

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0653 / 2013	DE	2013
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL 01 - 0653 / 2013	DE	11/09/2013
-----------------------------	---------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	JAIR TATTO
--------------------	----------	------------

<u>E M E N T A:</u>	DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O TERRENO LOCALIZADO NA RUA GREGÓRIO ALEGRE, 29 - ALTURA DO Nº 1187 DA ESTRADA DE ITAPECERICA DA SERRA, NO BAIRRO DO JARDIM CASA BRANCA - SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
---------------------	---

--

ARQUIVADO EM / /

 CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 01 do proc. 1
Nº 01-653 do 13
Adelina Cioffi -
RE 100 400

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-00653/2013

"Declara de utilidade pública o terreno localizado na Rua Gregório Alegre, 29 – altura do nº 1187 da Estrada de Itapequerica da Serra, no Bairro do Jardim Casa Branca – São Paulo, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Declara de utilidade pública o terreno localizado na Rua Gregório Alegre, 29 – altura do nº 1187 da Estrada de Itapequerica da Serra no Bairro do Jardim Casa Branca, com fundamento no do art. 5º, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para ser desapropriada judicialmente ou mediante acordo.

Art. 2º O referido terreno será utilizado para construção da UBS – UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – Casa Branca.

Art. 3º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

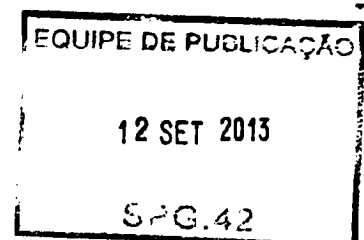
Sala das Sessões,

Às Comissões competentes.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2013.

JAIR TATTO

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

autuado em 30/09/2013 00:00:00.
Folha nº 02 do processo
Nº 01-653 de 13
Assina Cid...
RF. 100400

Justificativa:

A presente proposta visa declarar de utilidade pública para fins de desapropriação a área supradescrita, para que o local seja utilizado para construção da UBS – Unidade Básica de Saúde, Jardim Casa Branca.

Considerando, que a construção de uma UBS no Bairro Jardim Casa Branca irá diminuir o fluxo de pacientes das outras UBS;

Considerando, que esta é uma reivindicação antiga destes moradores, que há muito tempo anseiam por esta unidade de saúde no bairro;

Considerando, que os moradores deste bairro precisam procurar outras UBS distantes para poder marcar suas consultas.

Considerando, que os idosos e gestantes tem uma grande dificuldade de se locomover até a unidade de saúde.

Considerando, que no bairro Jardim Casa Branca não dispõe desse atendimento e que a construção da UBS atenderá a grandiosa demanda hoje existente no local;

Considerando, garantir a saúde dos moradores e assim criar um novo laço de comprometimento e cidadania por parte do município com a população;

Apresento pela importância do tema a aprovação deste projeto pelos meus nobres Pares.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

fls. 4

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0653 / 2013	DE	2013
-----------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0653 / 2013	DE	11/09/2013
-----------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	JAIR TATTO
--------------------	----------	------------

<u>E M E N T A:</u>	DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O TERRENO LOCALIZADO NA RUA GREGÓRIO ALEGRE, 29 - ALTURA DO Nº 1187 DA ESTRADA DE ITAPECERICA DA SERRA, NO BAIRRO DO JARDIM CASA BRANCA - SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
---------------------	---

--

ARQUIVADO EM / /

 CHEFE DE SEÇÃO

Matéria PL 653/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 01 do proc 5

Nº 01-653 do 13

Adelina C...

RE 100 400

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-00653/2013

"Declara de utilidade pública o terreno localizado na Rua Gregório Alegre, 29 – altura do nº 1187 da Estrada de Itapequerica da Serra, no Bairro do Jardim Casa Branca – São Paulo, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Declara de utilidade pública o terreno localizado na Rua Gregório Alegre, 29 – altura do nº 1187 da Estrada de Itapequerica da Serra no Bairro do Jardim Casa Branca, com fundamento no do art. 5º, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para ser desapropriada judicialmente ou mediante acordo.

Art. 2º O referido terreno será utilizado para construção da UBS – UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – Casa Branca.

Art. 3º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

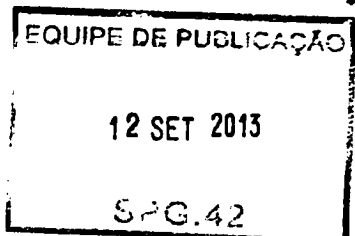
Sala das Sessões,

Às Comissões competentes.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2013.

JAIR TATTO

Vereador



19:06 11/09/2013 007450 - Protocolo Legislativo - SP.22



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

autuado em 30/09/2013 00:00:00.
Folha nº 02 do pro. 7
Nº 01-653 de 13
Assina Cid...
RF. 100400

Justificativa:

A presente proposta visa declarar de utilidade pública para fins de desapropriação a área supradescrita, para que o local seja utilizado para construção da UBS – Unidade Básica de Saúde, Jardim Casa Branca.

Considerando, que a construção de uma UBS no Bairro Jardim Casa Branca irá diminuir o fluxo de pacientes das outras UBS;

Considerando, que esta é uma reivindicação antiga destes moradores, que há muito tempo anseiam por esta unidade de saúde no bairro;

Considerando, que os moradores deste bairro precisam procurar outras UBS distantes para poder marcar suas consultas.

Considerando, que os idosos e gestantes tem uma grande dificuldade de se locomover até a unidade de saúde.

Considerando, que no bairro Jardim Casa Branca não dispõe desse atendimento e que a construção da UBS atenderá a grandiosa demanda hoje existente no local;

Considerando, garantir a saúde dos moradores e assim criar um novo laço de comprometimento e cidadania por parte do município com a população;

Apresento pela importância do tema a aprovação deste projeto pelos meus nobres Pares.

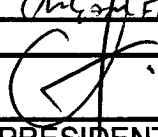


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

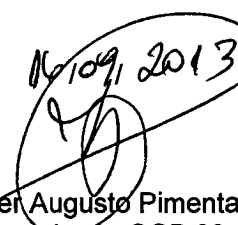
do processo nº01 - 653..... de 2013....., 16 / 9 / 13 (a) CO

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE: 12 SET 2013	
<u>COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E</u>	
<u>POLÍTICA JURÍDICA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE;</u>	
<u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</u>	
<u>COMISSÃO DE PREVENÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MÚLTIPLO</u>	
<u>FINANÇAS E ORÇAMENTO.</u>	
 PRESIDENTE	

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

16/09/2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS	
EM	<u>16/09/13</u> às <u>14:55</u>
POR	<u>TSB</u>
SADA	<u>20/09/13</u> às <u>18</u> h

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 04 a 43 e folha de
informação sob nº —. 20/09/2013

M^{re} José
Maria José de Oliveira
RP 10.500



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Diário nº 04 do proc
Nº 01-0653 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0653/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública;
- Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana, e dá outras providências;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo – especialmente arts 110 e ss, 148 e ss;
- Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico (cópia parcial – especialmente arts. 9º e ss: política urbana);
- PL 423/12, que aprova melhoramentos viários, prevendo, inclusive, o alargamento da Estrada de Itapecerica.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 19 de setembro de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.

Texto Compilado

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

Vigência

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em todo o território nacional.

Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

§ 1º A desapropriação do espaço aéreo ou do subsolo só se tomará necessária, quando de sua utilização resultar prejuízo patrimonial do proprietário do solo.

§ 2º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa.

§ 3º É vedada a desapropriação, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios de ações, cotas e direitos representativos do capital de instituições e empresas cujo funcionamento dependa de autorização do Governo Federal e se subordine à sua fiscalização, salvo mediante prévia autorização, por decreto do Presidente da República. (Incluído pelo Decreto-lei nº 856, de 1969)

Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa constante de lei ou contrato.

Art. 4º A desapropriação poderá abranger a área contígua necessária ao desenvolvimento da obra a que se destina, e as zonas que se valorizarem extraordinariamente, em consequência da realização do serviço. Em qualquer caso, a declaração de utilidade pública deverá compreendê-las, mencionando-se quais as indispensáveis à continuação da obra e as que se destinam à revenda.

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

a) a segurança nacional;

b) a defesa do Estado;

c) o socorro público em caso de calamidade;

d) a salubridade pública;

e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;

f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;

g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;

Maria José de Oliveira

h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;

~~i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o loteamento de terrenos edificadas ou não para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética;~~

~~j) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o loteamento de terreno, edificadas ou não, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais. (Redação dada pela Lei nº 6.602, de 1978)~~

i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;

k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;

l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico;

m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;

n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;

o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;

p) os demais casos previstos por leis especiais.

§ 1º - A construção ou ampliação de distritos industriais, de que trata a alínea i do caput deste artigo, inclui o loteamento das áreas necessárias à instalação de indústrias e atividades correlatas, bem como a revenda ou locação dos respectivos lotes a empresas previamente qualificadas. (Incluído pela Lei nº 6.602, de 1978)

§ 2º - A efetivação da desapropriação para fins de criação ou ampliação de distritos industriais depende de aprovação, prévia e expressa, pelo Poder Público competente, do respectivo projeto de implantação". (Incluído pela Lei nº 6.602, de 1978)

§ 3º Ao imóvel desapropriado para implantação de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, não se dará outra utilização nem haverá retrocessão. (Incluído pela Lei nº 9.785, de 1999)

Art. 6º A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.

Art. 7º Declarada a utilidade pública, ficam as autoridades administrativas autorizadas a penetrar nos prédios compreendidos na declaração, podendo recorrer, em caso de oposição, ao auxílio de força policial.

Aquele que for molestado por excesso ou abuso de poder, cabe indenização por perdas e danos, sem prejuízo da ação penal.

Art. 8º O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação.

Art. 9º Ao Poder Judiciário é vedado, no processo de desapropriação, decidir se se verificam ou não os casos de utilidade pública.

Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará. (Vide Decreto-lei nº 9.282, de 1946)

Neste caso, somente decorrido um ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração. fls. 13

Parágrafo único. Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 11. A ação, quando a União for autora, será proposta no Distrito Federal ou no foro da Capital do Estado onde for domiciliado o réu, perante o juízo privativo, se houver; sendo outro o autor, no foro da situação dos bens.

Art. 12. Somente os juizes que tiverem garantia de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos poderão conhecer dos processos de desapropriação.

Art. 13. A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações.

Parágrafo único. Sendo o valor da causa igual ou inferior a dois contos de réis (2:000\$0), dispensam-se os autos suplementares.

Art. 14. Ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível, técnico, para proceder à avaliação dos bens.

Parágrafo único. O autor e o réu poderão indicar assistente técnico do perito.

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens;

~~Parágrafo único. Mediante o depósito de quantia igual ao máximo da indenização prevista no parágrafo único do art. 27, a imissão de posse poderá dar-se independente da citação do réu". (Incluído pelo Decreto-lei nº 4.152, de 1942)~~

~~Parágrafo único. Mediante depósito de quantia igual ao máximo da indenização prevista no parágrafo único do art. 27, se a propriedade estiver sujeita ao imposto predial, ou de quantia correspondente ao valor lançado para a cobrança ao imposto territorial, urbano ou rural, proporcional à área exproprianda, a imissão de posse poderá dar-se independente da citação do réu. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.811, de 1946) (Revogado pela Lei nº 2.786, de 1956)~~

§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito: (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e valorização ou desvalorização posterior do imóvel. (Incluída pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 2º A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 3º Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 4º A imissão provisória na posse será registrada no registro de imóveis competente. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Art. 15-A No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

§ 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 4º Nas ações referidas no § 3º, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação." (NR) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

Art. 15-B Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Art. 16. A citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens; a do marido dispensa a da mulher; a de um sócio, ou administrador, a dos demais, quando o bem pertencer a sociedade; a do administrador da coisa no caso de condomínio, exceto o de edifício de apartamento constituindo cada um propriedade autônoma, a dos demais condôminos e a do inventariante, e, se não houver, a do cônjuge, herdeiro, ou legatário detentor da herança, a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio.

Parágrafo único. Quando não encontrar o citando, mas ciente de que se encontra no território da jurisdição do juiz, o oficial portador do mandado marcará desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas independentemente de nova diligência ou despacho.

Art. 17. Quando a ação não for proposta no foro do domicílio ou da residência do réu, a citação far-se-á por precatória, se o mesmo estiver em lugar certo, fora do território da jurisdição do juiz.

Art. 18. A citação far-se-á por edital se o citando não for conhecido, ou estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível, ou, ainda, no estrangeiro, o que dois oficiais do juízo certificarão.

Art. 19. Feita a citação, a causa seguirá com o rito ordinário.

Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.

Art. 21. A instância não se interrompe. No caso de falecimento do réu, ou perda de sua capacidade civil, o juiz, logo que disso tenha conhecimento, nomeará curador à lide, até que se lhe habilite o interessado.

Parágrafo único. Os atos praticados da data do falecimento ou perda da capacidade à investidura do curador à lide poderão ser ratificados ou impugnados por ele, ou pelo representante do espólio, ou do incapaz.

Art. 22. Havendo concordância sobre o preço, o juiz o homologará por sentença no despacho saneador.

Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. 15

§ 1º O perito poderá requisitar das autoridades públicas os esclarecimentos ou documentos que se tomarem necessários à elaboração do laudo, e deverá indicar nele, entre outras circunstâncias atendíveis para a fixação da indenização, as enumeradas no art. 27.

Ser-lhe-ão abonadas, como custas, as despesas com certidões e, a arbítrio do juiz, as de outros documentos que juntar ao laudo.

§ 2º Antes de proferido o despacho saneador, poderá o perito solicitar prazo especial para apresentação do laudo.

Art. 24. Na audiência de instrução e julgamento proceder-se-á na conformidade do Código de Processo Civil. Encerrado o debate, o juiz proferirá sentença fixando o preço da indenização.

Parágrafo único. Se não se julgar habilitado a decidir, o juiz designará desde logo outra audiência que se realizará dentro de 10 dias afim de publicar a sentença.

Art. 25. O principal e os acessórios serão computados em parcelas autônomas.

Parágrafo único. O juiz poderá arbitrar quantia módica para desmonte e transporte de maquinismos instalados e em funcionamento.

~~Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da declaração de utilidade pública, não se incluirão direitos de terceiros contra o expropriado.~~

~~Parágrafo único. Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante.~~

Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 1956)

~~Parágrafo único. Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 1956)~~

§ 1º Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante. (Renumerado do Parágrafo Único pela Lei nº 4.686, de 1965)

~~§ 2º Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz ou o Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado. (Incluído pela Lei nº 4.686, de 1965)~~

§ 2º Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz ou Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado, conforme índice que será fixado, trimestralmente, pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 6.306, de 1978)

Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferir o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu.

~~Parágrafo único. Se a propriedade estiver sujeita ao imposto predial, o "quantum" da indenização não será inferior a 10, nem superior a 20 vezes o valor locativo, deduzida previamente a importância do imposto, e tendo por base esse mesmo imposto, lançado no ano anterior ao decreto de desapropriação. (Revogado pela Lei nº 2.786, de 1956)~~

~~§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido, condenará o desapropriante a pagar honorários de advogado, sobre o valor da diferença. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)~~

§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da

diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais). (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)

§ 2º A transmissão da propriedade, decorrente de desapropriação amigável ou judicial, não ficará sujeita ao imposto de lucro imobiliário. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo se aplica: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I - ao procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II - às ações de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§ 4º O valor a que se refere o § 1º será atualizado, a partir de maio de 2000, no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do respectivo período. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Art. 28. Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado, e com ambos os efeitos, quando o for pelo expropriante.

~~§ 1º O juiz recorrerá ex-officio quando condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida.~~

§ 1º A sentença que condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida fica sujeita ao duplo grau de jurisdição. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974)

§ 2º Nas causas de valor igual ou inferior a dois contos de réis (2:000\$0), observar-se-á o disposto no art. 839 do Código de Processo Civil.

Art. 29. Efetuado o pagamento ou a consignação, expedir-se-á, em favor do expropriante, mandado de imissão de posse, valendo a sentença como título habil para a transcrição no registro de imóveis.

Art. 30. As custas serão pagas pelo autor se o réu aceitar o preço oferecido; em caso contrário, pelo vencido, ou em proporção, na forma da lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Ficam subrogados no preço quaisquer onus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado.

~~Art. 32. O pagamento do preço será feito em moeda corrente. Mas, havendo autorização prévia do Poder Legislativo em cada caso, poderá efetuar-se em títulos da dívida pública federal, admitidos em bolsa, de acordo com a cotação do dia anterior ao do depósito.~~

Art. 32. O pagamento do preço será prévio e em dinheiro. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 1º As dívidas fiscais serão deduzidas dos valores depositados, quando inscritas e ajuizadas. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

§ 2º Incluem-se na disposição prevista no § 1º as multas decorrentes de inadimplemento e de obrigações fiscais. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

§ 3º A discussão acerca dos valores inscritos ou executados será realizada em ação própria. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

Art. 33. O depósito do preço fixado por sentença, à disposição do juiz da causa, é considerado pagamento prévio da indenização.

~~Parágrafo único. O depósito far-se-á no Banco do Brasil ou, onde este não tiver agência, em estabelecimento bancário acreditado, a critério do juiz.~~

§ 1º O depósito far-se-á no Banco do Brasil ou, onde este não tiver agência, em estabelecimento bancário acreditado, a critério do juiz. (Renumerado do Parágrafo Único pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 2º O desapropriado, ainda que discorde do preço oferecido, do arbitrado ou do fixado pela sentença, poderá levantar até 80% (oitenta por cento) do depósito feito para o fim previsto neste e no art. 15, observado o processo estabelecido no art. 34. (Incluído pela Lei nº 2.786, de 1956)

Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

Art. 35. Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

Art. 36. É permitida a ocupação temporária, que será indenizada, afinal, por ação própria, de terrenos não edificadas, vizinhos às obras e necessários à sua realização.

O expropriante prestará caução, quando exigida.

Art. 37. Aquele cujo bem for prejudicado extraordinariamente em sua destinação econômica pela desapropriação de áreas contíguas terá direito a reclamar perdas e danos do expropriante.

Art. 38. O réu responderá perante terceiros, e por ação própria, pela omissão ou sonegação de quaisquer informações que possam interessar à marcha do processo ou ao recebimento da indenização.

Art. 39. A ação de desapropriação pode ser proposta durante as férias forenses, e não se interrompe pela superveniência destas.

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

Art. 41. As disposições desta lei aplicam-se aos processos de desapropriação em curso, não se permitindo depois de sua vigência outros termos e atos além dos por ela admitidos, nem o seu processamento por forma diversa da que por ela é regulada.

Art. 42. No que esta lei for omissa aplica-se o Código de Processo Civil.

Art. 43. Esta lei entrará em vigor 10 dias depois de publicada, no Distrito Federal, e 30 dias no Estados Território do Acre, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 junho de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

GETULIO VARGAS
Francisco Campos.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 18.7.1941



Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

CAPÍTULO I

DIRETRIZES GERAIS

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f|s. 18

- g) a poluição e a degradação ambiental;

~~h) a exposição da população a riscos de desastres naturais, (incluindo pela Medida Provisória nº 547, de 2011);~~

h) a exposição da população a riscos de desastres. (Incluído dada pela Lei nº 12.608, de 2012)

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico:

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

XVII - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais. (Incluído pela Lei nº 12.836, de 2013)

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I – legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II – legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

Matéria nº 07-53203-339 (em posse) - extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Técnico Administrativo

V – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção I

Dos instrumentos em geral

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I – planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II – planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III – planejamento municipal, em especial:

- a) plano diretor;
 - b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
 - c) zoneamento ambiental;
 - d) plano plurianual;
 - e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
 - f) gestão orçamentária participativa;
 - g) planos, programas e projetos setoriais;
 - h) planos de desenvolvimento econômico e social;
- IV – institutos tributários e financeiros:
- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
 - b) contribuição de melhoria;
 - c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

V – institutos jurídicos e políticos:

- a) desapropriação;
- b) servidão administrativa;
- c) limitações administrativas;
- d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
- e) instituição de unidades de conservação;
- f) instituição de zonas especiais de interesse social;
- g) concessão de direito real de uso;
- h) concessão de uso especial para fins de moradia;

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 19

- i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- j) usucapião especial de imóvel urbano;
- l) direito de superfície;
- m) direito de preempção;
- n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- o) transferência do direito de construir;
- p) operações urbanas consorciadas;
- q) regularização fundiária;
- r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- s) referendo popular e plebiscito;

~~t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária, (incluído pela Medida Provisória nº 459, de 2009);~~

~~u) legitimação de posse, (incluído pela Medida Provisória nº 439, de 2009)~~

t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; ~~(Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)~~

u) ~~legitimação de posse. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)~~

VI – estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1ª Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Seção II

Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios

Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 1º Considera-se subutilizado o imóvel:

I - cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente;

II - (VETADO)

§ 2º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º A notificação far-se-á:

Matéria para extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

... sua família,
... do estado
... vez.
... antecessor,
... or população
... or possível
... mente, desde
... sse à de seu
... rença, a qual
... ntemente da
... estabelecendo
... o deliberação
... o posterior à
... ion de votos
... O nunciário
... Maria José de Almeida
... Técnico Administrativo - CF 10.940
... 124
... nº 532019-1
... do proc.

III – como substituto processual, a associação de moradores da comunidade regularmente constituída, com personalidade jurídica, desde que explicitamente autorizada pelos representados.

§ 1º Na ação de usucapião especial urbana é obrigatória a intervenção do Ministério Público.

§ 2º O autor terá os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita, inclusive perante o cartório de registro de imóveis.

Art. 13. A usucapião especial de imóvel urbano poderá ser invocada como matéria de defesa, valendo a sentença que a reconhecer como título para registro no cartório de registro de imóveis.

Art. 14. Na ação judicial de usucapião especial de imóvel urbano, o rito processual a ser observado é o sumário.

Seção VI

Da concessão de uso especial para fins de moradia

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. (VETADO)

Art. 19. (VETADO)

Art. 20. (VETADO)

Seção VII

Do direito de superfície

Art. 21. O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

§ 1º O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

§ 2º A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

§ 3º O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

§ 4º O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos os termos do contrato respectivo.

§ 5º Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

Art. 22. Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão direito de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.

Art. 23. Extingue-se o direito de superfície:

I – pelo advento do termo;

II – pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Art. 24. Extinto o direito de superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

§ 1º Antes do termo final do contrato, extinguir-se-á o direito de superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual for concedida.

§ 2º A extinção do direito de superfície será averbada no cartório de registro de imóveis.

Seção VIII

Do direito de preempção

Art. 25. O direito de preempção confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

§ 1º Lei municipal, baseada no plano diretor, delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 2º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do § 1º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 26. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I – regularização fundiária;

II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III – constituição de reserva fundiária;

IV – ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;

IX – (VETADO)

Parágrafo único. A lei municipal prevista no § 1º do art. 25 desta Lei deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas por este artigo.

Art. 27. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º A notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por quem for interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

Folha nº 13
Nº 01-0663
do processo
Matéria PL 653/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
Técnico Administrativo
Mário José de Almeida
CPF 1.940.562.907

§ 4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º Ocorrida a hipótese prevista no § 5º o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Seção IX

Da outorga onerosa do direito de construir

Art. 28. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno.

§ 2º O plano diretor poderá fixar coeficiente de aproveitamento básico único para toda a zona urbana ou diferenciado para áreas específicas dentro da zona urbana.

§ 3º O plano diretor definirá os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento, considerando a proporcionalidade entre a infra-estrutura existente e o aumento de densidade esperado em cada área.

Art. 29. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais poderá ser permitida alteração de uso do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

Art. 30. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

- I – a fórmula de cálculo para a cobrança;
- II – os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III – a contrapartida do beneficiário.

Art. 31. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a IX do art. 26 desta Lei.

Seção X

Das operações urbanas consorciadas

Art. 32. Lei municipal específica, baseada no plano diretor, poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas.

§ 1º Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

§ 2º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

- I – a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;
- II – a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

III – a concessão de incentivos a operações urbanas que utilizam tecnologias visando a redução de impactos ambientais, e que comprovem a utilização, nas construções e uso de edificações urbanas, de tecnologias que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de design e de obras a serem contempladas. (Incluído pela Lei nº 12.836, de 2013)

Art. 33. Da lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

- I – definição da área a ser atingida;
- II – programa básico de ocupação da área;
- III – programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- IV – finalidades da operação;
- V – estudo prévio de impacto de vizinhança;

VI – contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º do art. 32 desta Lei;

VI – contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I, II e III do § 2º do art. 32 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.836, de 2013)

VII – forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

VIII – natureza dos incentivos a serem concedidos aos proprietários, usuários permanentes e investidores privados, uma vez atendido o disposto no inciso III do § 2º do art. 32 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.836, de 2013)

§ 1º Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 2º A partir da aprovação da lei específica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 34. A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§ 1º Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

Seção XI

Da transferência do direito de construir

Art. 35. Lei municipal, baseada no plano diretor, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto no plano diretor ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

folha nº 16
do proc.
Marechal Rondon nº 10.940
Técnico Administrativo
Maria José de Oliveira
O funcionário
Rafael de Jesus
10/09/2015
10:53:23

II – preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III – servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput.

§ 2º A lei municipal referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

Seção XII

Do estudo de impacto de vizinhança

Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I – adensamento populacional;

II – equipamentos urbanos e comunitários;

III – uso e ocupação do solo;

IV – valorização imobiliária;

V – geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI – ventilação e iluminação;

VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 38. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

CAPÍTULO III

DO PLANO DIRETOR

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 5º (VETADO)

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

VI – incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do caput, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III – sistema de acompanhamento e controle.

Art. 42-A. Os municípios que possuam áreas de expansão urbana deverão elaborar Plano de Expansão Urbana no qual constarão, no mínimo: (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)
I - demarcação da área de expansão urbana; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)
II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)
III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)
IV - delimitação de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)
V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de

interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

§ 1º Consideram-se áreas de expansão urbana aquelas destinadas pelo Plano Diretor ou lei municipal ao crescimento ordenado das cidades, vilas e demais núcleos urbanos, bem como aquelas que forem incluídas no perímetro urbano a partir da publicação desta Medida Provisória. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

§ 2º O Plano de Expansão Urbana deverá atender às diretrizes do Plano Diretor, quando houver. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

§ 3º (Vide Medida Provisória nº 547, de 2011)

§ 4º Quando o Plano Diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do Plano de Expansão Urbana. (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011)

Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter: (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

I - parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a contribuir para a geração de emprego e renda; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

II - mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

III - planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

IV - medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres; e (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

V - diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 1º A identificação e o mapeamento de áreas de risco levarão em conta as cartas geotécnicas. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 2º O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 3º Os Municípios adequarão o plano diretor às disposições deste artigo, por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 4º Os Municípios enquadrados no inciso VI do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado terão o prazo de 5 (cinco) anos para o seu encaminhamento para aprovação pela Câmara Municipal. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo: (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

I - demarcação do novo perímetro urbano; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido; (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 1º O projeto específico de que trata o caput deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I - órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II - debates, audiências e consultas públicas;

III - conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV - iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

V - (VETADO)

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea I do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas de plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 45. Os organismos gestores das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas incluirão obrigatória e significativa participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania.

as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 18
Materiais de Apoio
Funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo
10.94

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de que trata o caput do art. 5º desta Lei, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º do art. 8º desta Lei.

Art. 47. Os tributos sobre imóveis urbanos, assim como as tarifas relativas a serviços públicos urbanos, serão diferenciados em função do interesse social.

Art. 48. Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, os contratos de concessão de direito real de uso de imóveis públicos:

I – terão, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 134 do Código Civil;

II – constituirão título de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamentos habitacionais.

Art. 49. Os Estados e Municípios terão o prazo de noventa dias, a partir da entrada em vigor desta Lei, para fixar prazos, por lei, para a expedição de diretrizes de empreendimentos urbanísticos, aprovação de projetos de parcelamento e de edificação, realização de vistorias e expedição de termo de verificação e conclusão de obras.

Parágrafo único. Não sendo cumprida a determinação do caput, fica estabelecido o prazo de sessenta dias para a realização de cada um dos referidos atos administrativos, que valerá até que os Estados e Municípios disponham em lei de forma diversa.

Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do art. 41 desta Lei que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei, deverão aprová-lo no prazo de cinco anos.

Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do caput do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei deverão aprová-lo até 30 de junho de 2008. (Redação dada pela Lei nº 11.673, 2008) Vigência

Art. 51. Para os efeitos desta Lei, aplicam-se ao Distrito Federal e ao Governador do Distrito Federal as disposições relativas, respectivamente, a Município e a Prefeito.

Art. 52. Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando:

I – (VETADO)

II – deixar de proceder, no prazo de cinco anos, o adequado aproveitamento do imóvel incorporado ao patrimônio público, conforme o disposto no § 4º do art. 8º desta Lei;

III – utilizar áreas obtidas por meio do direito de preempção em desacordo com o disposto no art. 26 desta Lei;

IV – aplicar os recursos auferidos com a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso em desacordo com o previsto no art. 31 desta Lei;

V – aplicar os recursos auferidos com operações consorciadas em desacordo com o previsto no § 1º do art. 33 desta Lei; fls. 25

VI – impedir ou deixar de garantir os requisitos contidos nos incisos I a III do § 4º do art. 40 desta Lei;

VII – deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto no § 3º do art. 40 e no art. 50 desta Lei;

VIII – adquirir imóvel objeto de direito de preempção, nos termos dos arts. 25 a 27 desta Lei, pelo valor da proposta apresentada, se este for, comprovadamente, superior ao de mercado.

Art. 53. O art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido de novo inciso III, renumerando o atual inciso III e os subsequentes. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

"Art. 1º

III – à ordem urbanística;

....." (NR)

Art. 54. O art. 4º da Lei nº 7.347, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO)." (NR)

Art. 55. O art. 167, inciso I, item 28, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterado pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 167.

I -

28) das sentenças declaratórias de usucapião, independente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação;

....." (NR)

Art. 56. O art. 167, inciso I, da Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens 37, 38 e 39:

"Art. 167.

I -

37) dos termos administrativos ou das sentenças declaratórias da concessão de uso especial para fins de moradia, independente da regularidade do parcelamento do solo ou da edificação;

38) (VETADO)

39) da constituição do direito de superfície de imóvel urbano;" (NR)

Art. 57. O art. 167, inciso II, da Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens 18, 19

Matéria nº 19
Folha nº 19
Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - R.F. 10.040
Data: 30/09/2015 00:00:00

e 20:

"Art. 167.

II -

18) da notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios de imóvel urbano;

19) da extinção da concessão de uso especial para fins de moradia;

20) da extinção do direito de superfície do imóvel urbano." (NR)

Art. 58. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo de Tarso Ramos Ribeiro

Geraldo Magela da Cruz Quintão

Pedro Malan

Berjamin Benzaquen Sicsú

Martus Tavares

José Sarney Filho

Alberto Mendes Cardoso

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.7.2001

folha nº 20
Nº 01-0533 de 20.13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Matéria PL 653/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II - contribuir com atos que impliquem na degradação ambiental e da qualidade de vida.

CAPÍTULO III
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 110 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1º - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.

§ 2º - Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurando o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se sempre o interesse social.

Art. 111 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo único. A Câmara Municipal, através de resolução, fixará os bens municipais necessários aos seus serviços, afetados ao seu uso especial e administração exclusivos.

(Acrescentado pela Emenda 34/11)

Art. 112 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 1º - A venda de bens imóveis dependerá sempre de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação, na modalidade de concorrência, salvo nos seguintes casos:

I - Fica dispensada de autorização legislativa e de licitação:

a) a alienação, concessão de direito real de uso e cessão de posse, prevista no §3º do art. 26 da Lei Federal nº 6.766/79, introduzido pela Lei Federal nº 9.785/99, de imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública criados especificamente para esse fim;

b) venda ao proprietário do único imóvel lindeiro de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação.

II - Independem de licitação os casos de:

a) venda, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

b) doação em pagamento;

c) doação, desde que devidamente justificado o interesse público, permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou para entidades de fins sociais e filantrópicos, vinculada a fins de interesse social ou habitacional, devendo, em todos os casos, constar da escritura de doação os encargos do donatário, o

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - R.F. 10.940

prazo para seu cumprimento e cláusula de reversão e indenização;

d) permuta por outro imóvel a ser destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

§ 2º - A alienação de bens móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

I - doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

II - venda de ações em bolsa, observada a legislação específica e após autorização legislativa;

III - permuta;

IV - venda de títulos, na forma da legislação pertinente e condicionada à autorização legislativa;

V - venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração, em virtude de suas finalidades.

§ 3º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 4º - A concorrência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público ou quando houver relevante interesse público e social, devidamente justificado;

§ 5º - Na hipótese prevista no § 1º, inciso I, letra "b" deste artigo, a venda dependerá de licitação se existir mais de um imóvel lindeiro com proprietários diversos.

(Alterado pela Emenda 26/05)

Art. 113 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 114 - Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos depende de autorização legislativa e concorrência e será formalizada mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concorrência a que se refere o § 1º será dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, entidades assistenciais ou filantrópicas ou quando houver interesse público ou social devidamente justificado.

§ 3º - Considera-se de interesse social a prestação de serviços, exercida sem fins lucrativos, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação,

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

cultura, entidades carnavalescas, esportes, entidades religiosas e segurança pública.

§ 4º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo.

§ 5º - A autorização será formalizada por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto quando se destinar a formar canteiro de obra ou de serviço público, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra ou do serviço.

§ 6º - A locação social de unidades habitacionais de interesse social produzidas ou destinadas à população de baixa renda independe de autorização legislativa e licitação e será formalizada por contrato.

§ 7º - Também poderão ser objeto de locação, nos termos da lei civil, os imóveis incorporados ao patrimônio público por força de herança vacante ou de arrecadação, até que se ultime o processo de venda previsto no §5º do art. 112 desta lei.

§ 8º - O Prefeito deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal relatório contendo a identificação dos bens municipais objeto de concessão de uso, de permissão de uso e de locação social, em cada exercício, assim como sua destinação e o beneficiário.

§ 9º - Serão nulas de pleno direito as concessões, permissões, autorizações, locações, bem como quaisquer outros ajustes formalizados após a promulgação desta lei, em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 10 - A autorização legislativa para concessão administrativa deixará de vigorar se o contrato não for formalizado, por escritura pública, dentro do prazo de 3 (três) anos, contadas da data da publicação da lei ou da data nela fixada para a prática do ato.

(§8º acrescentado pela Emenda 09/91; a Emenda 26/05 alterou todo o artigo; a Emenda 27/05 alterou o §3º, anteriormente alterado pela Emenda 26/05)

CAPÍTULO IV
DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

Art. 115 - A publicação das leis e atos administrativos será feita pelo órgão oficial do Município.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Art. 116 - Todas as compras efetuadas e serviços contratados pelo Executivo e Legislativo, na administração direta ou indireta, ou pelo Tribunal de Contas do Município,

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

§ 2º - O Município compatibilizará, quando de interesse para a sua população, seus planos e normas de ordenamento do uso e ocupação do solo aos planos e normas regionais e as diretrizes estabelecidas por compromissos consorciais.

TÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA POLÍTICA URBANA

Art. 148 - A política urbana do Município terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, propiciar a realização da função social da propriedade e garantir o bem-estar de seus habitantes, procurando assegurar:

I - o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território;

II - o acesso de todos os seus cidadãos às condições adequadas de moradia, transporte público, saneamento básico, infra-estrutura viária, saúde, educação, cultura, esporte e lazer e às oportunidades econômicas existentes no Município;

III - a segurança e a proteção do patrimônio paisagístico, arquitetônico, cultural e histórico;

IV - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente;

V - a qualidade estética e referencial da paisagem natural e agregada pela ação humana.

Art. 149 - O Município, para cumprir o disposto no artigo anterior, promoverá igualmente:

I - o controle da implantação e do funcionamento das atividades industriais, comerciais, institucionais, de serviços, do uso residencial e da infra-estrutura urbana, corrigindo deseconomias geradas no processo de urbanização;

II - a correta utilização de áreas de risco geológico e hidrológico, e outras definidas em lei, orientando e fiscalizando o seu uso e ocupação, bem como prevendo sistemas adequados de escoamento e infiltração das águas pluviais e de prevenção da erosão do solo;

III - o uso racional e responsável dos recursos hídricos para quaisquer finalidades desejáveis;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, social, ambiental, arquitetônico, paisagístico, cultural, turístico, esportivo e de utilização pública, de acordo com a sua localização e características;

V - ações precipuamente dirigidas às moradias coletivas, objetivando dotá-las de condições adequadas de segurança e salubridade;

VI - o combate a todas as formas de poluição ambiental, inclusive a sonora e nos locais de trabalho;

VII - a preservação dos fundos de vale de rios, córregos e leitos em cursos não perenes, para canalização, áreas verdes e passagem de pedestres.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - O Município formulará o Plano Municipal de Saneamento Básico e participará, isoladamente, ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia hidrográfica, do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos previstos no art. 205 da Constituição Estadual.

Art. 149-A - A lei ordenará a paisagem urbana, promovendo-a em seus aspectos estético, cultural, funcional e ambiental, a fim de garantir o bem-estar dos habitantes do Município, considerando, de modo integrado, o conjunto de seus elementos, em especial os sistemas estruturais, viário e de transporte público, a topografia, os cursos d'água, as linhas de drenagem e os fundos de vales, como eixos básicos estruturadores da paisagem.

(Acrescentado pela Emenda 24/01)

Art. 150 - O Plano Diretor é o instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano e de orientação de todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 1º - O Plano Diretor deve abranger a totalidade do território do Município, definindo as diretrizes para o uso do solo e para os sistemas de circulação, condicionados às potencialidades do meio físico e ao interesse social, cultural e ambiental.

§ 2º - Será assegurada a participação dos munícipes e suas entidades representativas na elaboração, controle e revisão do Plano Diretor e dos programas de realização da política urbana.

Art. 151 - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor e na legislação urbanística dele decorrente.

§ 1º - Para assegurar o cumprimento da função social da propriedade o Município deverá:

I - prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor;

II - assegurar o adequado aproveitamento, pela atividade imobiliária, do potencial dos terrenos urbanos, respeitados os limites da capacidade instalada dos serviços públicos;

III - assegurar a justa distribuição dos ônus e encargos decorrentes das obras e serviços da infra-estrutura urbana e recuperar para a coletividade a valorização imobiliária decorrente da ação do Poder Público.

§ 2º - O direito de construir será exercido segundo os princípios previstos neste Capítulo e critérios estabelecidos em lei municipal.

Art. 152 - O Município poderá, na forma da lei, obter recursos junto à iniciativa privada para a construção de obras e equipamentos, através das operações urbanas.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - PC 10.940

Art. 153 - O Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios, no prazo fixado em lei municipal;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 1º - Entende-se por solo urbano aquele compreendido na área urbana e na área de expansão urbana.

§ 2º - A alienação de imóvel posterior à data da notificação não interrompe o prazo fixado para o parcelamento, a edificação e a utilização compulsórios.

Art. 154 - O Município, para assegurar os princípios e diretrizes da política urbana, poderá utilizar, nos termos da lei, dentre outros institutos, o direito de superfície, a transferência do direito de construir, a requisição urbanística, a contribuição de melhoria.

Parágrafo único - Equipara-se aos instrumentos de que trata o "caput", para idênticas finalidades, o instituto do usucapião especial de imóveis urbanos, de acordo com o que dispuser a lei.

Art. 155 - Para a efetivação da política de desenvolvimento urbano, o Município adotará legislação de ordenamento do uso do solo urbano, compatível com as diretrizes do Plano Diretor.

Art. 156 - A realização de obras, a instalação de atividades e a prestação de serviços por órgãos públicos municipais, estaduais ou federais e entidades particulares não poderão contrariar as diretrizes do Plano Diretor e dependerão de prévia aprovação do Município, atendidos seus interesses e conveniências.

Parágrafo único - A prestação de serviços e a realização de obras públicas por entidades vinculadas ao Município, ao Estado ou à União deverão ser obrigatoriamente submetidas ao Município para aprovação ou compatibilização recíproca.

Art. 157 - O Município instituirá a divisão geográfica de sua área em distritos, a serem adotados como base para a organização da prestação dos diferentes serviços públicos.

Art. 158 - Os bens públicos municipais dominiais não utilizados serão prioritariamente destinados, na forma da lei, a assentamentos da população de baixa renda e à instalação de

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

equipamentos coletivos, assegurada a preservação do meio ambiente.

Art. 159 - Os projetos de implantação de obras ou equipamentos, de iniciativa pública ou privada, que tenham, nos termos da lei, significativa repercussão ambiental ou na infraestrutura urbana, deverão vir acompanhados de relatório de impacto de vizinhança.

§ 1º - Cópia do relatório de impacto de vizinhança será fornecida gratuitamente quando solicitada aos moradores da área afetada e suas associações.

§ 2º - Fica assegurada pelo órgão público competente a realização de audiência pública, antes da decisão final sobre o projeto, sempre que requerida, na forma da lei, pelos moradores e associações mencionadas no parágrafo anterior.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II - fixar horários e condições de funcionamento;

III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

V - regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;

VI - normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física e jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e em locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas;

VII - regulamentar a execução e controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio ambiente;

VIII - outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade, nos termos a serem definidos em lei.

§ 1º - As diretrizes e normas relativas à execução de obras, prestação de serviços, funcionamento de atividades, e ao desenvolvimento urbano deverão contemplar regras de preservação do patrimônio ambiental, arquitetônico, paisagístico, histórico e cultural urbano.

§ 2º - O início das atividades previstas no parágrafo anterior dependerá de licença prévia dos órgãos competentes e, se for o caso, de aprovação do estudo prévio de impacto

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 29
Nº 01-0653 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - F.F. 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13430

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 13.430 13/09/2002 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Plano Diretor Estratégico.
Projeto: Projeto de Lei Nº 290/2002 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
Regulamentação: Decreto nº 42.873/2003 - Regulamenta o direito de preempção, de acordo com os arts. 204 a 208 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.230/2003 - Regulamenta o Conselho Municipal de Política Urbana e a Câmara Técnica de Legislação Urbanística, criados por esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.231/2003 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado por esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.232/2003 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.300/2003 - Regulamenta a realização das Assembleias Regionais de Política Urbana, previstas nos arts. 272, inciso III, 276 e 279, inciso II, desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 43.384/2003 - Regulamenta a mediação, pelo Executivo, dos conflitos de interesses de que tratam os arts. 288 e 289 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.417/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.667/2004 - Regulamenta disposições desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.703/2004 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 deste Decreto.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.844/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei, revogando o Decreto nº 44.417/2004.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.145/2006 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo artigo 251 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.522/2006 - Disciplina a categoria de manejo das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, de que tratam os arts. 132, inciso II, alínea "e", e arts. 135 e 143, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.661/2006 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado pelo art. 235 e seguintes desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 15.003/2009 - Regulamenta os arts. 119 e 120 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 51.277/2010 - Regulamenta a emissão e demais características dos Certificados de Potencial Adicional de Construção, previstos no art. 230 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 53.889/2013 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo art. 251 e seguintes desta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Revoga a Lei nº 10.676/1988. ([ver documento](#))
Notas complement.: - Decreto nº 42.871/2003 - Atribui a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, por intermédio da Superintendência de Habitação Popular, a elaboração e a implementação do Plano de Urbanização do Complexo Paraisópolis, relativos as ZEIS 1-131, ZEIS 1-132, ZEIS 1-133, ZEIS 3-001 e ZEIS 3-002.
- Decreto nº 43.270/2003 - Cria a Comissão Permanente para Áreas Públicas - COMAP, conforme a Política de Áreas Públicas definida nos arts. 85 a 87 desta Lei.
- Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas por esta Lei e pela Lei nº 13.885/2004, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.
- Decreto nº 45.952/2005 - Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo, de acordo com o que dispõe o inciso V do art. 87 desta Lei.
- Lei nº 15.234/2010 - Institui os Instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, nos termos estabelecidos nos arts. 199 a 203 desta Lei.
Alterações: Lei 13.575/2003 - Prorroga até 30/06/2003 o prazo previsto no art. 271 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Estabelece normas complementares a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 3º - Acresce à Rede Estrutural Hídrica Ambiental, prevista nos termos do par. 3º do art. 106 do PDE, o disposto nos Quadros de nº 1 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 4º - Inclui no Quadro nº 3 anexo ao PDE as vias constantes dos Quadros 03A e 03B.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 5º - Acresce ao Quadro nº 11 do PDE melhoramentos previstos nos Quadros de nº 2 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 7º - Acresce complementações ao Quadro nº 12 do PDE.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 18, par. 1º - Altera o "caput" do art. 201 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.885/2004 - Art. 19 - A Zona Industrial em Reestruturação - ZIR, de que trata o art.

162 do PDE, passa a denominar-se Zona Predominantemente Industrial - ZPI.; (ver documento)
Lei 13.885/2004 - Art. 63, par. único - Exclui do §2º do art. 225 do PDE a Operação Urbana Consorciada Tiquatira.; (ver documento)
Lei 14.253/2006 - Prorroga até 2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.457/2007 - Prorroga até 02/10/2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei. (ver documento)

[Back]

LEI Nº 13.430, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 290/02, do Executivo)

Plano Diretor Estratégico.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de agosto 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Plano Diretor Estratégico é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º - O Plano Diretor Estratégico é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - Além do Plano Diretor Estratégico, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

II - zoneamento ambiental;

III - plano plurianual;

IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V - gestão orçamentária participativa;

VI - planos, programas e projetos setoriais;

VII - planos e projetos regionais a cargo das Subprefeituras e planos de bairros;

VIII - programas de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º - O Plano Diretor Estratégico do Município deverá observar os seguintes instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento da região metropolitana de São Paulo.

Art. 3º - O Plano Diretor Estratégico abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - a política de desenvolvimento urbano do município;

II - a função social da propriedade urbana;

III - as políticas públicas do Município;

IV - o plano urbanístico-ambiental;

V - a gestão democrática.

Art. 4º - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único - O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 5º - Este Plano Diretor Estratégico parte da realidade do Município e tem como prazos:

I - 2006 para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, proposição de ações para o próximo período e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do

uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

XII - aumentar a eficácia da ação governamental, promovendo a integração e a cooperação com os governos federal, estadual e com os municípios da região metropolitana, no processo de planejamento e gestão das questões de interesse comum;

XIII - permitir a participação da iniciativa privada em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatível com a observação das funções sociais da Cidade;

XIV - descentralizar a gestão e o planejamento públicos, conforme previsto na Lei Orgânica, mediante a criação de Subprefeituras e instâncias de participação local e elaboração de Planos Regionais e Planos de Bairro;

XV - implantar regulação urbanística baseada no interesse público.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA URBANA DO MUNICÍPIO

Art. 9º - É objetivo da Política Urbana ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado e diversificado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar equânime de seus habitantes mediante:

I - a recuperação, para a coletividade, da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público;

II - a racionalização do uso da infra-estrutura instalada, inclusive sistema viário e transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade e completando sua rede básica;

III - a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;

IV - a redução dos deslocamentos entre a habitação e o trabalho, o abastecimento, a educação e o lazer;

V - a incorporação da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização e da ampliação e transformação dos espaços públicos da Cidade, quando for de interesse público e subordinado às funções sociais da Cidade;

VI - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente e da paisagem urbana.

Parágrafo único - São funções sociais do Município de São Paulo, como centro metropolitano e capital estadual:

I - proporcionar condições gerais para melhor habitar e desempenhar atividades econômicas, sociais e o pleno exercício da cidadania;

II - garantir qualidade ambiental e paisagística;

III - facilitar o deslocamento e acessibilidade com segurança e conforto para todos, priorizando o transporte público coletivo;

IV - criar pontos de atratividade, com a implantação de equipamentos de turismo, eventos e negócios;

V - prover infra-estrutura básica e de comunicação.

Art. 10 - A Política Urbana obedecerá às seguintes diretrizes:

I - a implementação do direito à moradia, saneamento ambiental, infra-estrutura urbana, transporte e serviços públicos, trabalho e lazer;

II - a utilização racional dos recursos naturais de modo a garantir uma Cidade sustentável, social, econômica e ambientalmente, para as presentes e futuras gerações;

III - a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, principalmente aqueles que trazem mais riscos ao ambiente natural ou construído;

IV - a cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

V - o planejamento do desenvolvimento da Cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

VI - a oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transportes e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população;

VII - a ordenação e controle do uso do solo, de forma a combater e evitar:

- a) a proximidade ou conflitos entre usos incompatíveis ou inconvenientes;
- b) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- c) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- d) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulta na sua subutilização ou não-utilização;
- e) a deterioração das áreas urbanizadas e os conflitos entre usos e a função das vias que lhes dão acesso;
- f) a poluição e a degradação ambiental;
- g) a excessiva ou inadequada impermeabilização do solo;
- h) o uso inadequado dos espaços públicos;

VIII - a integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

IX - a adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;

X - a adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, arqueológico e urbanístico;

XII - a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XIII - a revisão e simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a adequar distorções entre leis e a realidade urbana, assim como facilitar sua compreensão pela população;

XIV - o retorno para a coletividade da valorização de imóveis decorrente de legislação de uso e ocupação do solo.

CAPÍTULO IV

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA

Art. 11 - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I - o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;
- II - a compatibilidade do uso da propriedade com a infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;
- III - a compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;
- IV - a compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, bem estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.

Art. 12 - A função social da propriedade urbana, elemento constitutivo do direito de propriedade, deverá subordinar-se às exigências fundamentais de ordenação da Cidade expressas neste Plano e no artigo 151 da Lei Orgânica do Município, compreendendo:

- I - a distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;

PUBLICADO DOC 10/10/2012, PÁG 108

PROJETO DE LEI 01-00423/2012 do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 98/12.)

"Aprova plano de melhoramentos viários nos Distritos de Capão Redondo e Campo Limpo e revoga os dispositivos legais que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. De acordo com as plantas anexas nos 26.944/01 a 26.944/09, Classificação I - 637, do arquivo da Superintendência de Projetos Viários, rubricadas pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, fica aprovado plano de melhoramentos viários nos Distritos de Capão Redondo e Campo Limpo, consistente em:

I - alargamento da Estrada de Itapecerica, desde a Rua Antônio Sálvia até 200m além da Avenida Carlos Lacerda, com largura variável de 35,00m a 40,00m;

II - alargamento da Avenida Carlos Lacerda em toda sua extensão, com largura variável de 34,00m a 56,00m;

III - alargamento da Estrada do Campo Limpo, desde a Avenida Carlos Lacerda até a Avenida Jorge Amado, com largura variável de 34,00m a 46,00m.

Parágrafo único. Ficam igualmente aprovadas as concordâncias de alinhamentos constantes das plantas referidas no "caput" deste artigo.

Art. 2º. Ficam revogados:

I - o inciso I do art. 1º da Lei nº 10.130, de 23 de setembro de 1986, no trecho entre as Ruas Antônio Sálvia e Paulino Vital de Moraes;

II - a Resolução nº 846, de 13 de fevereiro de 1974, do Conselho Rodoviário do Município, SPA 186 (atual Avenida Carlos Lacerda);

III - a Resolução nº 965, de 7 de novembro de 1974, do Conselho Rodoviário do Município, SPA 186 (atual Avenida Carlos Lacerda);

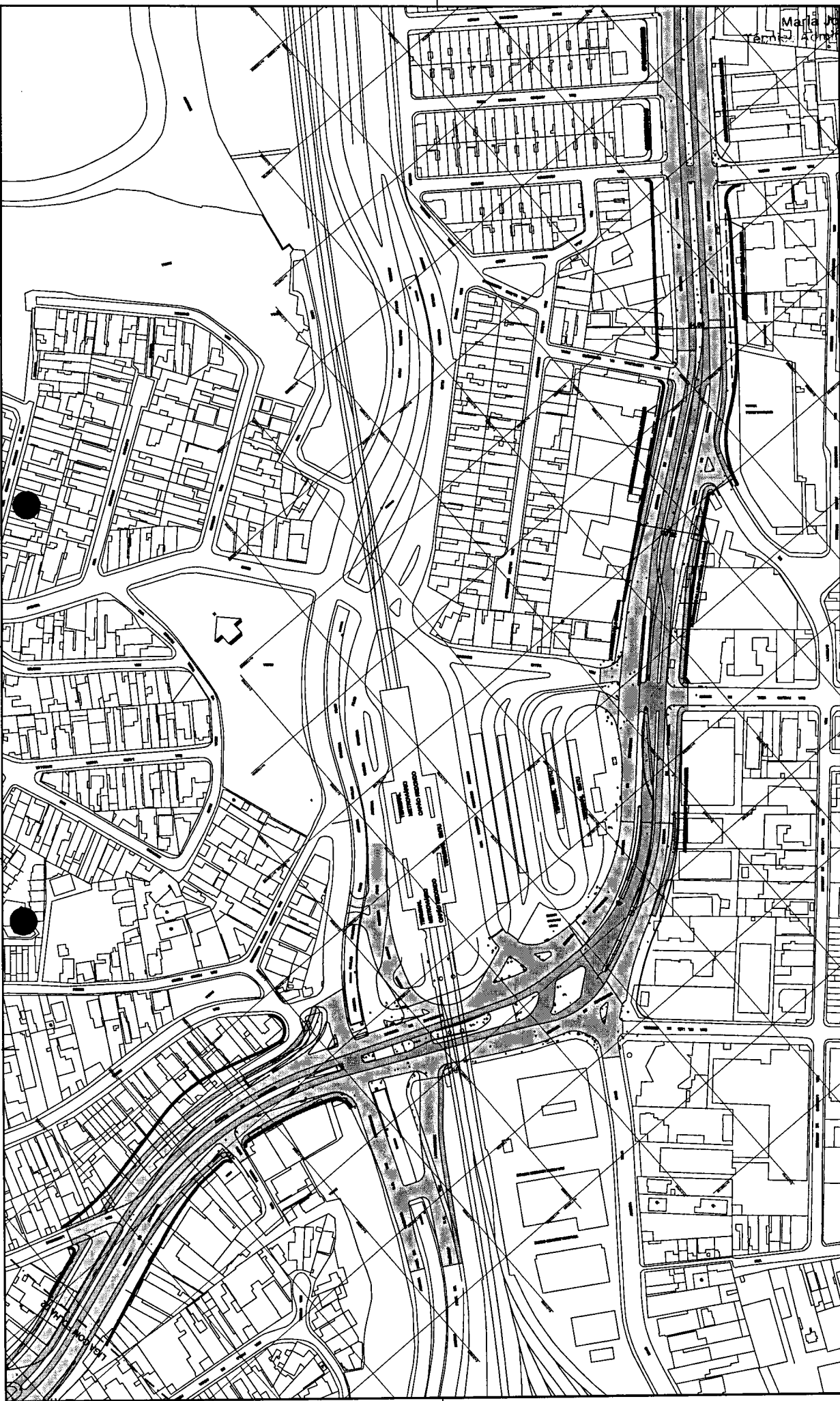
IV - a Resolução nº 192, de 5 de novembro de 1968, do Conselho Rodoviário do Município, SPA 345 (atual Estrada do Campo Limpo), desde a Avenida Carlos Lacerda até a divisa do Município;

V - a Resolução nº 179, de 17 de setembro de 1968, do Conselho Rodoviário do Município, SPA 345 (atual BR 116), em toda sua extensão.

Art. 3º Para os fins desta lei, os imóveis atingidos pelos traçados ora aprovados serão, oportunamente, declarados de utilidade pública, para efeito de desapropriação.

Art. 4º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

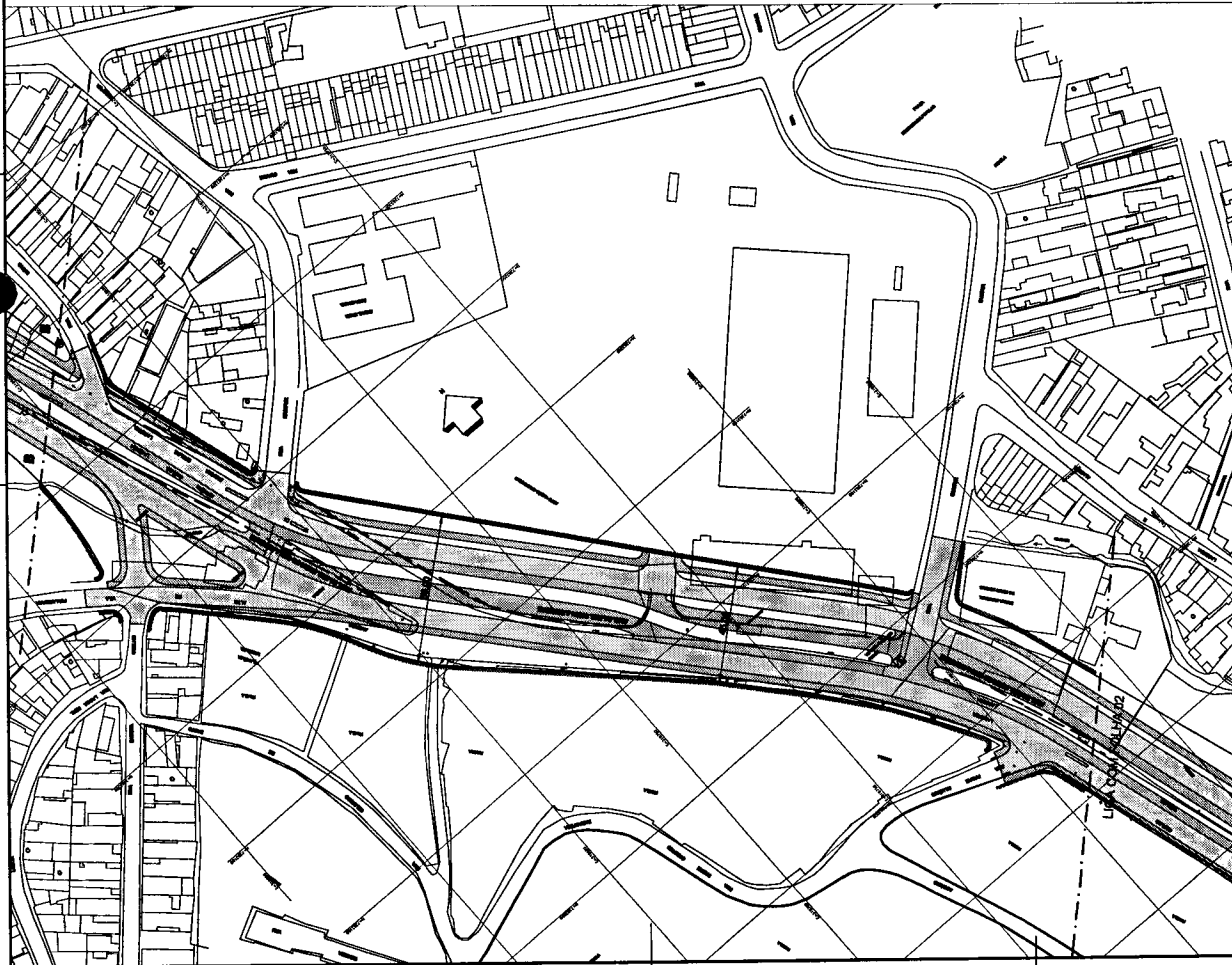
Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação. Às Comissões competentes."



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANA E COHAB
DEPARTAMENTO DE PROJETOS E LICITAÇÕES
PROJ. 2
Assunto: Alargamento de via nos distritos de Campo Limpo e Campo Limpo
Local: Estação de Interseção, Av. Carlos Lacerda e Estação do Campo Limpo
Tramite: Estudo de Impacto Social (EIS), Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Projeto de Engenharia (PE)

APPROVADO PELA LEI Nº 14.087
DE 11 0.940

ARTICULAÇÃO DAS FOLHAS
 1: 1000
 2: 1000
 3: 1000
 4: 1000
 5: 1000
 6: 1000
 7: 1000
 8: 1000
 9: 1000
 10: 1000
 11: 1000
 12: 1000
 13: 1000
 14: 1000
 15: 1000
 16: 1000
 17: 1000
 18: 1000
 19: 1000
 20: 1000
 21: 1000
 22: 1000
 23: 1000
 24: 1000
 25: 1000
 26: 1000
 27: 1000
 28: 1000
 29: 1000
 30: 1000
 31: 1000
 32: 1000
 33: 1000
 34: 1000
 35: 1000



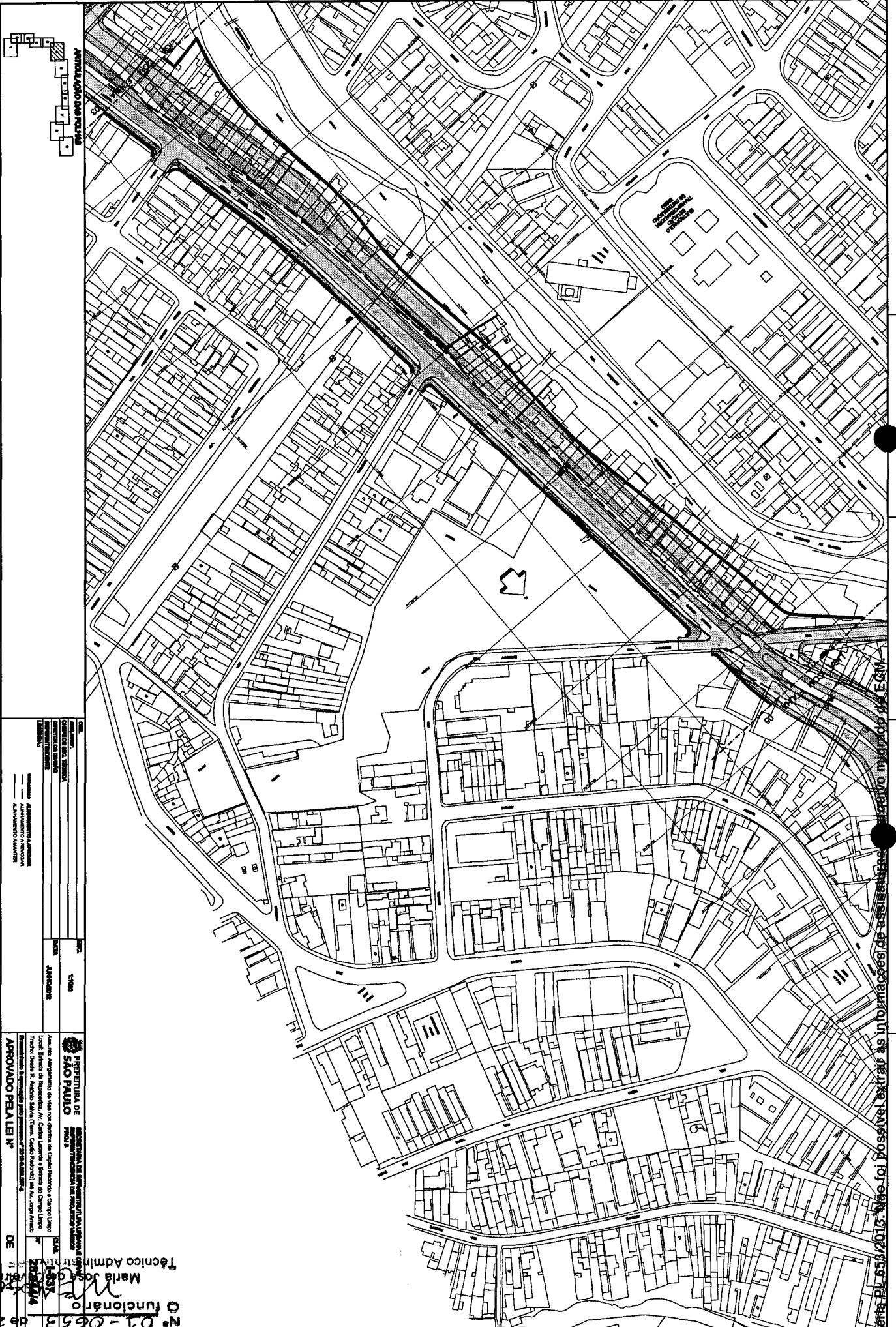
1000

APROVADO PELA LEI Nº

— — — — — ALINHAMENTO A REVOGAR
————— ALINHAMENTO A MANTER

4

Materia PL 653/2013. Não foi possível extrair as assinaturas do arquivo migrado do ECM.



Maternidade PL 559/2013. Não foi possível extrair as informações de assinatura e endereço eletrônico do E-CNV.

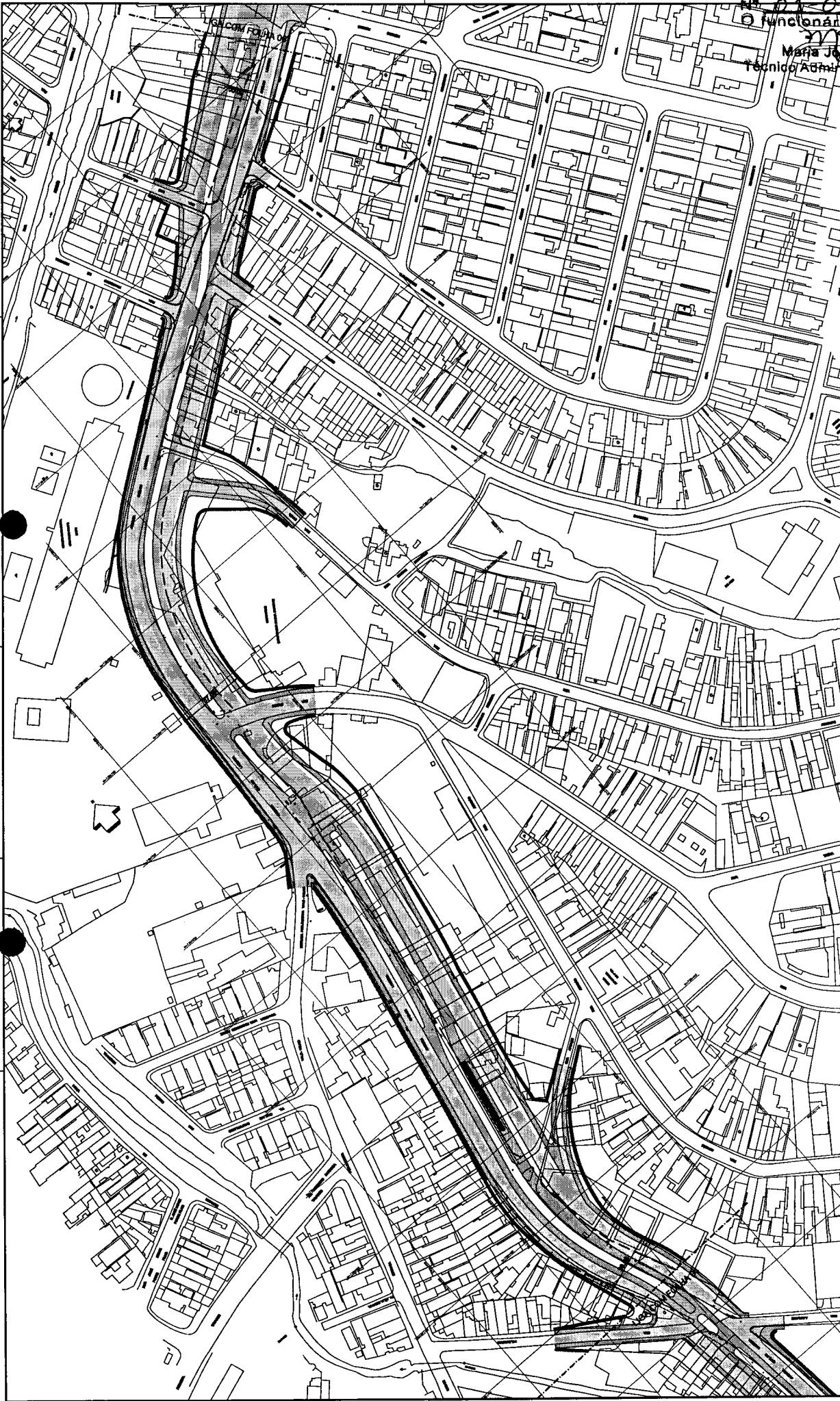
38
Nº 01-0653 do Proc.
do Funcionário
Maria José de Castro
Técnico Administrativo
0.940

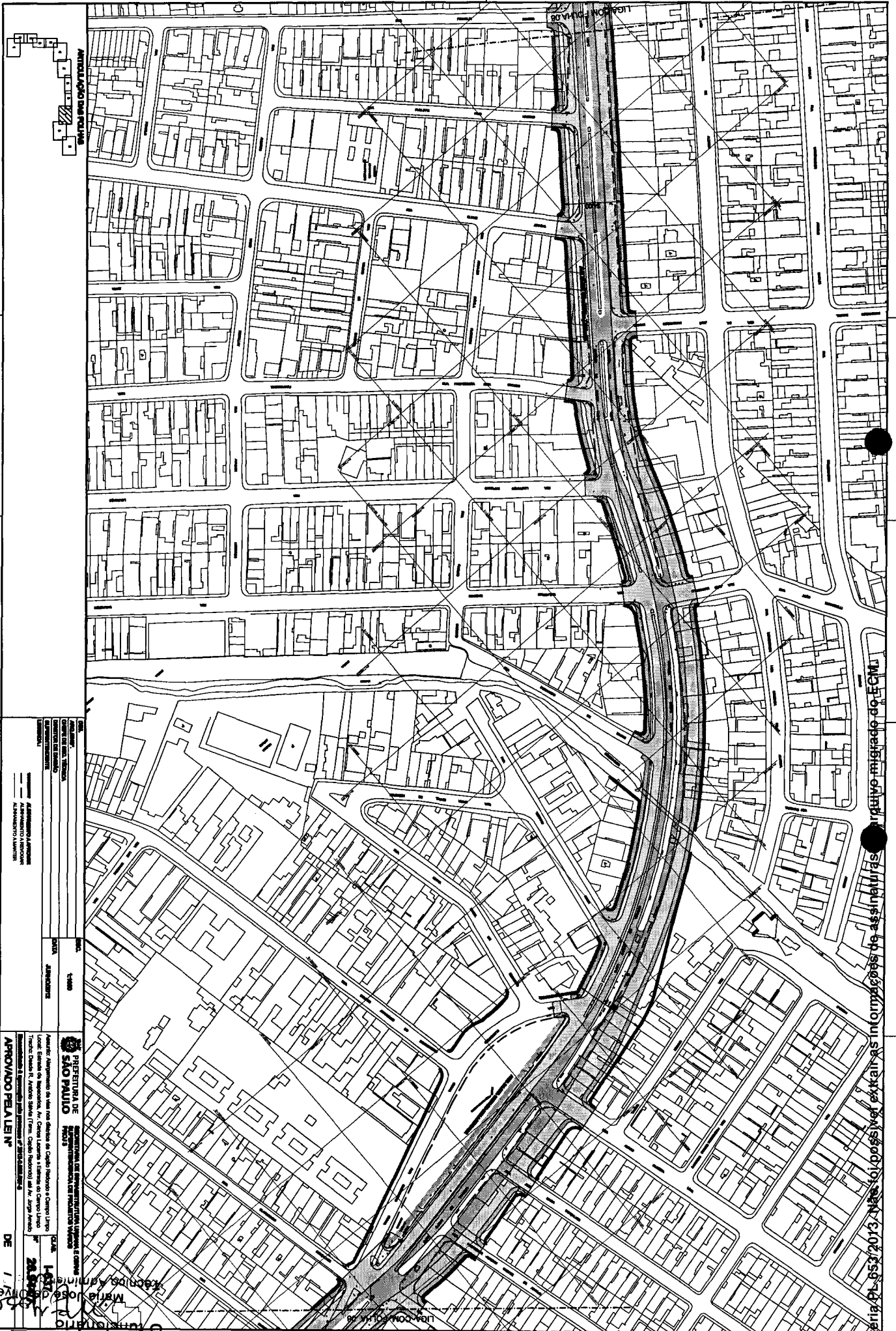
O funcionário
 Maria José d. S. Pereira
 Técnico Administrativo

PREFEITURA DE
 ADMINISTRAÇÃO LOCAL
 DE
 SÃO PAULO
 PROJ. 11-008
 DATA 28/09/2013
 ALVARO DE APROVAÇÃO
 ALVARO DE APROVAÇÃO
 ALVARO DE APROVAÇÃO

ALVARO DE APROVAÇÃO
 ALVARO DE APROVAÇÃO
 ALVARO DE APROVAÇÃO

ALVARO DE APROVAÇÃO
 ALVARO DE APROVAÇÃO
 ALVARO DE APROVAÇÃO





Materia PL 654/2013. Não foi possível extrair as informações de assinatura do arquivo migrado do E-CM.

Folha nº 43

Nº 0170653

funcionário

Maria José

Técnico Admin

de 2013 fls. 49

10.940

DE 10.940

APPROVADO PELA LEI

PRESETERIA DE

SÃO PAULO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANA E TRANSPORTE

Assunto: Alargamento de via nos limites do Cópia Redonda e Campo Limpo

Local: Estação de Invenção, Av. Carlos Lacerda e Estação do Campo Limpo

Tramite: Claudio R. Antonio Silva (Téc. Claudio Ricardo da Av. Jorge Amado

Tramite: Claudio R. Antonio Silva (Téc. Claudio Ricardo da Av. Jorge Amado

Tramite: Claudio R. Antonio Silva (Téc. Claudio Ricardo da Av. Jorge Amado

Tramite: Claudio R. Antonio Silva (Téc. Claudio Ricardo da Av. Jorge Amado

Tramite: Claudio R. Antonio Silva (Téc. Claudio Ricardo da Av. Jorge Amado

Tramite: Claudio R. Antonio Silva (Téc. Claudio Ricardo da Av. Jorge Amado

Tramite: Claudio R. Antonio Silva (Téc. Claudio Ricardo da Av. Jorge Amado

Tramite: Claudio R. Antonio Silva (Téc. Claudio Ricardo da Av. Jorge Amado

Tramite: Claudio R. Antonio Silva (Téc. Claudio Ricardo da Av. Jorge Amado

Tramite: Claudio R. Antonio Silva (Téc. Claudio Ricardo da Av. Jorge Amado

Tramite: Claudio R. Antonio Silva (Téc. Claudio Ricardo da Av. Jorge Amado

Tramite: Claudio R. Antonio Silva (Téc. Claudio Ricardo da Av. Jorge Amado

Tramite: Claudio R. Antonio Silva (Téc. Claudio Ricardo da Av. Jorge Amado

Tramite: Claudio R. Antonio Silva (Téc. Claudio Ricardo da Av. Jorge Amado

Tramite: Claudio R. Antonio Silva (Téc. Claudio Ricardo da Av. Jorge Amado

Tramite: Claudio R. Antonio Silva (Téc. Claudio Ricardo da Av. Jorge Amado

Tramite: Claudio R. Antonio Silva (Téc. Claudio Ricardo da Av. Jorge Amado

Tramite: Claudio R. Antonio Silva (Téc. Claudio Ricardo da Av. Jorge Amado

Tramite: Claudio R. Antonio Silva (Téc. Claudio Ricardo da Av. Jorge Amado

Tramite: Claudio R. Antonio Silva (Téc. Claudio Ricardo da Av. Jorge Amado

Tramite: Claudio R. Antonio Silva (Téc. Claudio Ricardo da Av. Jorge Amado

Tramite: Claudio R. Antonio Silva (Téc. Claudio Ricardo da Av. Jorge Amado

Tramite: Claudio R. Antonio Silva (Téc. Claudio Ricardo da Av. Jorge Amado

Tramite: Claudio R. Antonio Silva (Téc. Claudio Ricardo da Av. Jorge Amado

Tramite: Claudio R. Antonio Silva (Téc. Claudio Ricardo da Av. Jorge Amado

Tramite: Claudio R. Antonio Silva (Téc. Claudio Ricardo da Av. Jorge Amado

Tramite: Claudio R. Antonio Silva (Téc. Claudio Ricardo da Av. Jorge Amado

Tramite: Claudio R. Antonio Silva (Téc. Claudio Ricardo da Av. Jorge Amado

Tramite: Claudio R. Antonio Silva (Téc. Claudio Ricardo da Av. Jorge Amado

Tramite: Claudio R. Antonio Silva (Téc. Claudio Ricardo da Av. Jorge Amado

Tramite: Claudio R. Antonio Silva (Téc. Claudio Ricardo da Av. Jorge Amado

Tramite: Claudio R. Antonio Silva (Téc. Claudio Ricardo da Av. Jorge Amado

Tramite: Claudio R. Antonio Silva (Téc. Claudio Ricardo da Av. Jorge Amado

Tramite: Claudio R. Antonio Silva (Téc. Claudio Ricardo da Av. Jorge Amado

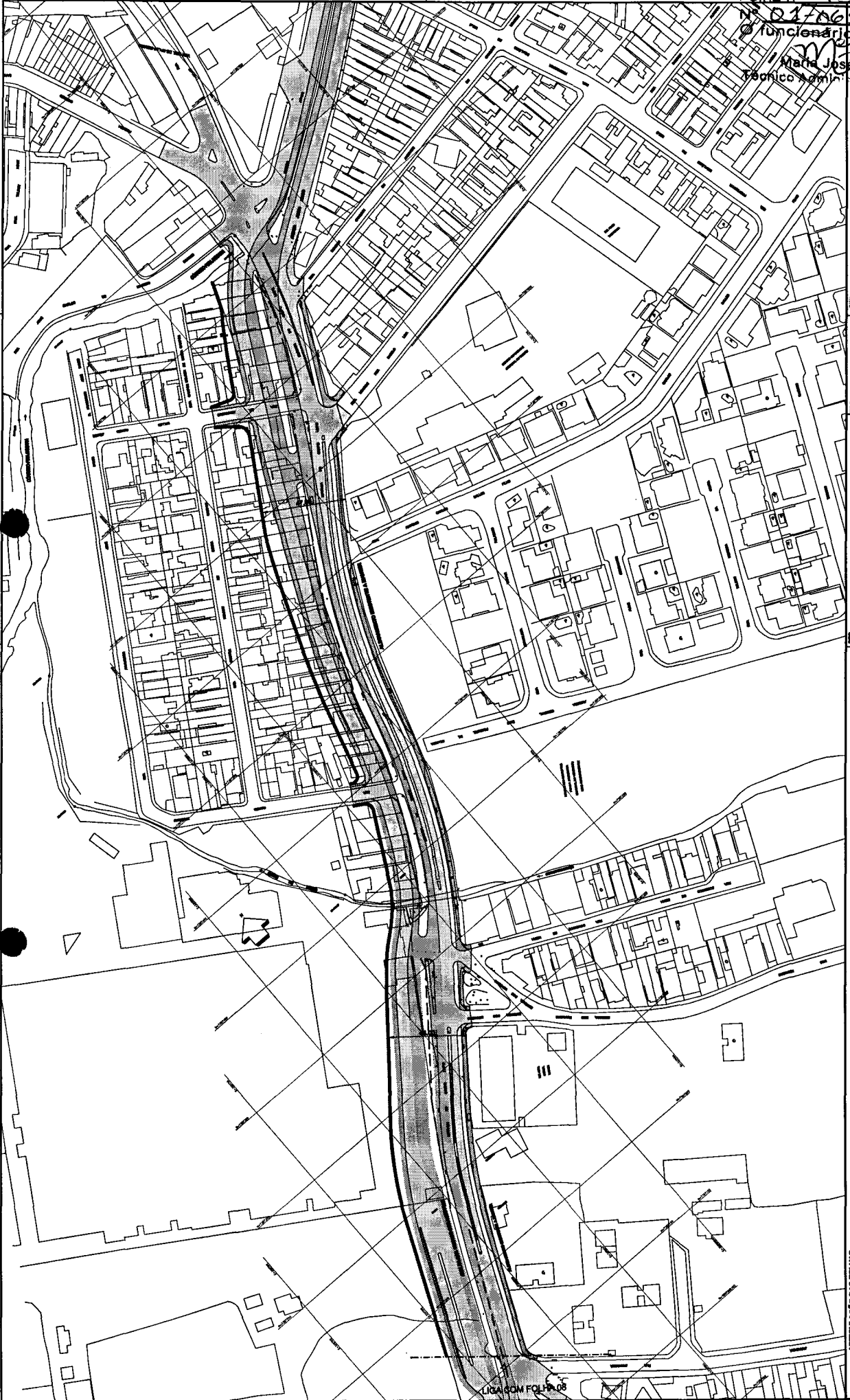
Tramite: Claudio R. Antonio Silva (Téc. Claudio Ricardo da Av. Jorge Amado

Tramite: Claudio R. Antonio Silva (Téc. Claudio Ricardo da Av. Jorge Amado

Tramite: Claudio R. Antonio Silva (Téc. Claudio Ricardo da Av. Jorge Amado

Tramite: Claudio R. Antonio Silva (Téc. Claudio Ricardo da Av. Jorge Amado

Tramite: Claudio R. Antonio Silva (Téc. Claudio Ricardo da Av. Jorge Amado



ARTICULAÇÃO DAS VILAS

ARTICULAÇÃO DAS VILAS

ARTICULAÇÃO DAS VILAS

ARTICULAÇÃO DAS VILAS

ARTICULAÇÃO DAS VILAS

ARTICULAÇÃO DAS VILAS

ARTICULAÇÃO DAS VILAS

ARTICULAÇÃO DAS VILAS

ARTICULAÇÃO DAS VILAS

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 23/09/13 às 16:00

RF _____
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Alessandro Guedes

Para Rematar.
Câmara de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 26/09/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO DE PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGAL
EM 30/09/13 14:30
POR Al
SALTO 2/10 AS 12 POR Al

Segue W juntado S, nesta data
Documento S e papel de informação
Rubricado S sob folha S n.º 44.45
Em 11/10/13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF. 11336



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 44 do proc.
nº 01-653 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 117336

PI0653-13

16 - PAR
16-02248/2013
PARECER Nº 16-02248/2013 DO COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0653/13.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, que visa declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, terreno localizado na Rua Gregório Alegre, 29 – altura do nº 1187 da Estrada de Itapeperica da Serra, no Bairro do Jardim Casa Branca.

A declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação da área citada, está fundamentada no artigo 8º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe:

Art. 8º O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação.

A propositura apresenta, ainda, a finalidade a ser dada ao imóvel declarado de utilidade pública caso venha a ser desapropriado pelo Executivo, qual seja, a implementação da Unidade Básica de Saúde – UBS Casa Branca. Enquadra-se, assim, no disposto pelo art. 5º, alíneas “g” e “m” do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 1941, que rezam:

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

(...)

g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais ;

(...)

m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;

Satisfeitos, portanto, parte dos requisitos que deverão constar da declaração de utilidade pública que, consoante entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello, *in* Curso de Direito Administrativo, 5ª ed., Malheiros Editores, p. 420, são:

a) manifestação pública da vontade expropriatória; b) fundamento legal em que se embasa o poder expropriante; c) destinação específica a ser dada ao bem; d) identificação do bem a ser expropriado.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto encontra-se amparado, portanto, nos artigos 13, inciso I e 37, “caput”, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, cujo teor estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, e inclui a consequente iniciativa das leis a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, respectivamente.

Ante o exposto somos,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0653-13

Folha nº 45 do proc.
nº 01-653 de 20-9
João Carlos Dias Chav
Técnico Administrativo
RF 11336

PELA LEGALIDADE, nos termos do substitutivo abaixo aduzido e que visa inserir no texto original dispositivo legal do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 1941, em que o mesmo se fundamenta, uma vez que tal constitui requisito legal da declaração de desapropriação, bem como adequá-lo à melhor técnica de elaboração legislativa.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0653/13.**

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação terreno localizado na Rua Gregório Alegre, nº 29, altura do nº 1187 da Estrada de Itapeperica da Serra, no Bairro do Jardim Casa Branca, para a implantação de Unidade Básica de Saúde – UBS Casa Branca, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, com fundamento nas alíneas “g” e “m”, do art. 5º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para ser desapropriado judicialmente ou adquirido mediante acordo, terreno localizado na Rua Gregório Alegre, nº 29, altura do nº 1187 da Estrada de Itapeperica da Serra no Bairro do Jardim Casa Branca para a implantação de Unidade Básica de Saúde – UBS Casa Branca.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando pelo prazo de 5 (cinco) anos, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 16/10/13.

[Signature]
ABOU ANNI

[Signature]
ALESSANDRO GUEDES

[Signature]
ARSELINO TATTO

[Signature]
CONTE LOPES

[Signature]
GOULART

[Signature]
EDUARDO TUMA

[Signature]
GEORGE MATO

[Signature]
LAÉRCIO BENKO

[Signature]
SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17/10/13

Pág. 272 Col. 3

Conferido _____

João Carlos Dias
Técnico Administrativo
RF 11336

A Comissão de Urb

Em 17/10/13

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO
Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 21-10-2013 às 14h06

Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12 *Ana*

Atividade de Registro e de Controle de Documentos	
<u>Polícia Neto</u>	
Sala da Comissão de Política Urbana	<u>22/10/13</u>
<i>[Assinatura]</i>	
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.I.	

V 46/48 04/04/14
V 04/04/14



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

Encontra-se em trâmite nesta Comissão o **Projeto de Lei nº 653/13**, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, que *declara de utilidade pública o terreno localizado na Rua Gregório Alegre, 29— altura do nº 1187 da Estrada de Itapequerica da Serra, no Bairro do Jardim Casa Branca — São Paulo, e dá outras providências.*

De acordo com a propositura, a declaração de utilidade pública tem como finalidade a implantação de uma Unidade Básica de Saúde – UBS no local.

Como justificativa, o autor, argumenta que a construção de uma UBS é uma reivindicação antiga dos moradores da região, que são obrigados a percorrer longas distâncias para serem atendidos.

Dessa forma, solicito que V. Exª encaminhe ofício ao Exmo. Senhor Prefeito para que este se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, em especial da Secretaria Municipal da Saúde, acerca do teor completo deste projeto de lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Esclareço que tais informações são indispensáveis ao seguro pronunciamento desta Comissão sobre o projeto de lei em exame, e saliento a importância de se encaminhar, junto ao ofício de praxe, cópia do presente pedido.

Vereador Andrea Matarazzo
Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e de Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno

Vereador José Américo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 01 de abril de 2014.

36 - OF-SGP12

36- 00076/2014

Senhor Prefeito,

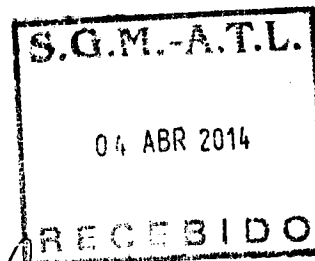
CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 653/2013, de autoria do Vereador Jair Tatto, que DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O TERRENO LOCALIZADO NA RUA GREGÓRIO ALEGRE, 29 - ALTURA DO Nº 1187 DA ESTRADA DE ITAPECERICA DA SERRA, NO BAIRRO DO JARDIM CASA BRANCA - SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do pedido da Comissão.



A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 585.083.1.01
SGM/ATL

11.11.11

Segue m juntado 8 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 8 sob folha
nº 49258

Em 01,08,14


Gabriel M. Ribeiro



Prefeitura do Município de São Paulo

fl. 58

São Paulo, 31 de *julho* de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 294/14-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 0076/2014

Folha nº *49* do

Processo nº *01-653/13*

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

15 - DOCREC
15- 00571/2014

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios constante do ofício em epígrafe, transmito a essa Presidência, por cópia, a manifestação da Secretaria Municipal da Saúde acerca do Projeto de Lei nº 653/13, de autoria do Vereador Jair Tatto, que objetiva declarar de utilidade pública para fins de desapropriação terreno localizado na Rua Gregório Alegre, nº 29, no Bairro do Jardim Casa Branca, para a implantação de Unidade Básica de Saúde – UBS Casa Branca.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/lcgs
Resp 653-13

Protocolo Legislativo - SGP-12
12:27 01/08/2014 003868

Matéria PL 653/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

A Comissão de:

Relatoria Wilson

01/08/2014

[Signature]

Antonio Isoldi Calean
Técnico Administrativo
R\$ 11.300



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Folha nº 50 fls 060

Processo nº 01-653/13

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

Folha de Informação: 14

Do Processo nº 2014-0.101.674-6

em 25/04/2014 (a).....

Marize Samesima
A.G.P.P.
RF. 624.226.0.02

INTERESSADO: SGM

CÓPIA

ASSUNTO:

Projeto de Lei nº 653/13, de autoria do Vereador Jair Tatto, que declara de utilidade pública o terreno localizado na Rua Gregório Alegre, 29 – altura do nº 1187 da Estrada de Itapecerica da Serra, no bairro Jardim Casa Blanca – São Paulo

**A
COORDENADORIA REGIONAL DE SAÚDE - SUL
GABINETE**

Informamos que temos interesse no terreno localizado na Rua Gregório Alegri nº 29, no bairro Jardim Casa Blanca para a construção de Unidade Básica de Saúde Integral que atenda a população deste território.

Hoje possuímos a UBS Brasília em imóvel alugado que conta com população de 21.228 habitantes, com 6.381 famílias e 06 equipes da Estratégia da Saúde da Família que atendem esta área de abrangência.

O imóvel ocupado pela UBS Brasília foi, por inúmeras vezes, adaptado para melhor atender à população, porém, encontra-se hoje limitado em sua estrutura física, sendo necessária a construção de equipamento mais adequado e que responda às novas necessidades apresentadas e aos projetos que melhorem a qualidade de vida e saúde desta população.

Sugerimos ainda, o envio deste para a equipe técnica de engenharia de SMS para avaliação/acompanhamento para fins de enquadramento do imóvel dentro das normas norteadas pela Prefeitura de São Paulo.

São Paulo 25/04/2014

Dra. Lygia Cecilia Cunha
DRA. LYGIA CECILIA CUNHA

SUPERVISORA TÉCNICA DE SAÚDE
SUPERVISÃO TÉCNICA DE SAÚDE M' BOI MIRIM

Do processo 2014-0.101.674-6

Folha de Informação nº 16
em 30/04/2014 (a)

Interessado: SGM

CÓPIA


Silvana Cardoso
ATA - RF: 639.917.7.00

Assunto: Projeto de Lei nº 653/13, de autoria do Vereador Jair Tatto, que declara de utilidade pública o terreno localizado na R. Gregório Alegre, 29 - altura do nº 1187 da Estrada de Itapeperica da Serra, no Bairro do Jd. Casa Branca

À
SMS-G / ASSESSORIA PARLAMENTAR
A/C - Dr. Eurípedes Balsanufu Carvalho

Encaminhamos o presente, para conhecimento das manifestações da CRS Sul em resposta a sua solicitação.

No entanto, cabe ressaltar que este endereço não consta da lista de prioridades de construção de UBSs que fazem parte do Plano de Metas do Governo, devendo portanto aguardar novas liberações de verba.

São Paulo, 30 de abril de 2014.

CLOVIS SILVEIRA JUNIOR
Assessor Técnico - Coordenação Atenção Básica
SMS-G

De acordo:


REJANE CALIXTO GONÇALVES
Coordenadora da Atenção Básica
SMS-G

do TID 11185794, em 03.12.2013 (a)

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Ofício-SGP 12- Projeto de Lei nº 653/2013, de autoria do Vereador Jair Tatto, que declara de utilidade pública o terreno localizado na Rua Gregório Alegre, 29, com finalidade de implantação de uma Unidade Básica de Saúde.

COPIA

ASSESSORIA JURÍDICA-SMS.G

Senhora Chefe da Assessoria Jurídica substituta

Trata o presente de Projeto de Lei nº 653/2013, de autoria do vereador Jair Tatto, que dispõe sobre declaração de utilidade pública o terreno localizado na Rua Gregório Alegre, 29, com finalidade de implantação de uma Unidade Básica de Saúde, encaminhado a esta AJ/SMS.G para análise.

Consoante informação contida em fls. 03/04 e 06, a justificativa para a declaração de utilidade pública do terreno se fundamenta na reivindicação de moradores da região que alegam ser obrigados a percorrer grandes distâncias pela ausência de uma UBS mais próxima, o que dificulta, ainda, a locomoção de gestantes e idosos, bem como a diminuição do fluxo de pacientes em outras unidades.

Sobre o projeto, a Supervisora de Saúde da Região, em fls. 14, manifesta seu interesse no terreno salientando que hoje conta com a UBS Brasília, instalada em um imóvel alugado, possuindo seis equipes de Saúde da Família que atendem esta área de abrangência, mas que este imóvel já sofreu adaptações e sua estrutura física atual é limitada e que a construção de um novo equipamento melhoraria a qualidade de vida e saúde da população.

Todavia, a Coordenação de Atenção Básica deste Gabinete ressalta que o endereço onde está localizado este terreno não consta da lista de prioridades de construção de UBSs que fazem parte do Plano de Metas do Governo, necessitando, ademais, aguardar liberação de novas verbas.

É o relatório.

Embora inegável a intenção meritória do Projeto, sob a ótica jurídica não reúne condições de prosperar, em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade que permeia o texto.

O Projeto visa declarar a utilidade pública de área, para fins de aquisição pelo Município de São Paulo, mediante desapropriação, e criação de unidade de saúde. Entretanto, não pode



folha de informação nº

do TID 11185794, em 03.12.2013 (a)

Hely Lopes Meirelles¹ leciona que *“leis de iniciativa da Câmara, ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito.”*

A lei Orgânica do Município previu, no inciso V, §2º, do art. 37, que são de **iniciativa privativa do Prefeito** as Leis que disponham sobre aquisição de bens imóveis². Neste sentido, a desapropriação é uma das formas de aquisição da propriedade.

A esse respeito, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello³:

“Dizer-se que a desapropriação é forma originária de aquisição de propriedade significa que ela é, por si mesma, suficiente para instaurar a propriedade em favor do Poder Público, independentemente de qualquer vinculação com o título jurídico do anterior proprietário. É só a vontade do Poder Público e o pagamento do preço que constituem propriedade do Poder público sobre o bem expropriado.”

O projeto em análise fere o princípio da separação dos poderes municipais estabelecido pelo art. 6º da Lei Orgânica do Município, em simetria ao princípio estabelecido no art. 2º da Constituição Federal.

No âmbito do Município de São Paulo, assim dispõe o art. 2º do Decreto 53.799/13:

“Art. 2º Observada a legislação específica, em especial o Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e a Lei Federal nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, o procedimento expropriatório terá início com a solicitação do órgão da Administração Direta ou ente da Administração Indireta interessado na elaboração de decreto de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social.”

Com relação à competência legislativa, em consonância com Hely Lopes Meirelles, *“(…) São, pois de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal”*.

Assim, a Lei Orgânica do Município, previu, no inciso IV, do § 2º, do art. 37 que são de iniciativa privada do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa.

¹ Meirelles, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros- 1990- p. 431

² Duas são as observações que cabem: 1. Para desapropriar o Executivo Independe de autorização legislativa prévia, conforme remansosa jurisprudência e disposições da LOM (ART. 113) e, 2., pode-se entender, numa interpretação sistemática, que o art. 8º do Decreto-lei nº 3.365/41 autoriza o Legislativo a iniciativa das desapropriações tão somente para os bens que serão colocados ao seu serviço (ver artigo 111, LOM)

³ Mello, Celso Antônio Bandeira, Curso de Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed.- 2010- Ed. Malheiros, p 871.

CÓPIA

do TID 11185794, em 03.12.2013 (a)

Ademais, há de se considerar que o administrador está vinculado a limitações legais que o impedem de aumentar quaisquer gastos sem a consequente previsão orçamentaria.

Nos termos do art. 167 da Constituição Federal, são vedados:

"II- a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais."

"V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes."

"VI- a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa."

Como se percebe, o legislador constitucional teve a exata noção de que a realização de atividades concretas depende da existência de recursos financeiros, de dotações orçamentárias prévias, executadas segundo critérios definidos pela própria Administração Pública, respeitados os limites legais (tais como impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal- LC 101/2000). Aliás, a alocação dos recursos é condicionado pelo Poder Legislativo, através das leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual- CF, art. 165).

Nesta seara, a destinação dos recursos não é feita de modo arbitrário e aleatório. Toda e qualquer despesa a ser efetivada pela Administração obedece a critérios técnicos para a sua realização, sendo necessária prévia autorização e previsão orçamentária, através das leis orçamentárias, aprovadas pelo Poder Legislativo.

A repartição das funções estatais tem por finalidade delimitar as atribuições de cada um dos Poderes do estado, estabelecendo-se o equilíbrio entre eles, evitando que se instaurem conflitos de competência, donde há necessidade do efetivo respeito a tais limites, sob pena de se instaurar o arbítrio e a usurpação de um Poder sobre o outro.

Ao Poder Executivo conferiu-se o poder-dever de gerir a coisa pública- inclusive através da iniciativa de leis- e eleger, segundo critérios de conveniência e oportunidade- ou seja, discricionariamente- as diretrizes e prioridades governamentais. Não se trata de arbitrariedade. É margem de decisão, de escolha ante a insuficiência de recursos para atender todas as demandas.

Ressalte-se que, conforme manifestação da Coordenação de Atenção Básica, em fls. 16, a construção de uma UBS neste local não consta da lista de prioridades que fazem parte do Plano de Metas do Governo, nem tampouco, haveria recursos disponíveis para este projeto.

A administração da coisa pública cabe ao Poder Executivo, ao qual foi outorgada, constitucionalmente, a prerrogativa de avaliar a viabilidade material e a conveniência e oportunidade de estabelecer quais são as prioridades administrativas e de que forma serão elas alcançadas. Na medida em que outro Poder, que não o Executivo, passa, por meio de liminares ou decisões judiciais, ou pela edição de leis, gerir a coisa pública e a proferir decisões de mérito administrativo, destrói-se por completo a independência entre os Poderes, e o que é pior, estabelece-se



folha de informação nº

do TID 11185794, em 03.12.2013 (a)

De outra parte, dispõe a Constituição Federal, no § 1º, do art. 167 que *“nenhum investimento cuja exceção ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade”*.

A Lei do Plano Plurianual estabelece programas, objetivos e metas da Administração Pública e do Poder Legislativo.

Assim, a Lei do Plano Plurianual, ora em vigor, que rege o planejamento municipal para o quadriênio de 2014/2017- Lei 15.949/13, não prevê, entre os programas, objetivos e metas da Secretaria Municipal de Saúde, a desapropriação do imóvel identificado na proposta e, qualquer propositura legislativa nesse sentido, ofenderia a lei em questão.

Estas são, portanto, as razões de inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, que conduzem ao veto total da propositura, caso venha a ser aprovada, não obstante os meritórios propósitos que certamente orientaram sua elaboração.

Com as considerações que nos cabiam aduzir, encaminho sugiro o encaminhamento À Assessoria Parlamentar para prosseguimento.

São Paulo, 16 de junho de 2014.

Soraia Bueno de Andrade
OAB-SP/312.307
Assessoria Jurídica/ SMS.GJA

do TID 11185794, em 03.12.2013 (a)

CÓPIA

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

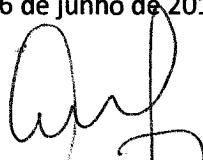
Assunto: Ofício-SGP 12- Projeto de Lei nº 653/2013, de autoria do Vereador Jair Tatto, que declara de utilidade pública o terreno localizado na Rua Gregório Alegre, 29, com finalidade de implantação de uma Unidade Básica de Saúde.

SMS.G/ ASSESSORIA PARLAMENTAR

Senhor Assessor

Com a manifestação da Assessoria Jurídica, que acolho, encaminho o presente expediente para prosseguimento.

São Paulo, 16 de junho de 2014.



Heloísa Helena Ferreira da Silva
Procuradora do Município
Chefe da Assessoria Jurídica substituta
SMS.G

PROGRAMA DE METAS – 2013/2016

Objetivo 4 - Ampliar o acesso, aperfeiçoar a qualidade, reduzir as desigualdades regionais e o tempo de espera e fortalecer a atenção integral das ações e serviços de saúde

- Meta 14 - Obter terrenos, projetar, licitar, licenciar, garantir a fonte de financiamento, construir e instalar 32 unidades da *Rede Hora Certa* distribuídas em cada uma das Subprefeituras
- Meta 15 - Desenvolver o processo de inclusão do módulo do prontuário eletrônico do paciente (PE) na rede municipal de saúde, integrada ao *Sistema SIGA*
- Meta 16 - Obter terrenos, projetar, licitar, licenciar, garantir a fonte de financiamento e construir 3 novos hospitais, ampliando em 750 o número de leitos do sistema municipal de saúde
- Meta 17 - Recuperar e adequar 16 hospitais municipais, com a ativação de 250 leitos
- Meta 18 - Obter terrenos, projetar, licitar, licenciar, garantir a fonte de financiamento, construir e instalar 43 novas Unidades Básicas de Saúde - segundo o modelo da UBS Integral
- Meta 19 - Reformar e ampliar os serviços de 14 Prontos Socorros e 6 AMA-24h existentes, transformando-os em UPA
- Meta 20 - Implantar 5 novas UPA III (3 hospitalares e 2 isoladas)

LISTA DE PRIORIDADES DE CONSTRUÇÃO DE UPS - CRS SUL

fls. 68

SUBPREFEITURA	DISTR. ADM.	NOME DO EQUIP. DE SAÚDE	ENDEREÇO COMPLETO
CAPELA DO SOCORRO	CIDADE DUTRA	VILA DA PAZ	RUA RIO PARAIBA
		VILA RUBI	RUA ARCHOTE DO PERU
		EBANOS	RUA SÃO GUILHERME, 515
	GRAJAU	JARDIM ELIANE II	RUA MARIA PEPE
	CIDADE DUTRA	JARDIM ORION	AVENIDA PRESIDENTE JOÃO GOULART
			RUA JOSE FRANCISCO DE FREITAS, 783
	GRAJAU	CANTINHO DO CEU	RUA DOS ACORDES
		JARDIM SÃO BERNARDO	RUA ANTONIO CARLOS BENJAMIM DOS SANTOS X RUA VALTER SGARBI(CDC PETRONITA)
		FARIA LIMA	RUA SÃO CAETANO DO SUL, S/N X AVENIDA DONA BELMIRA MARTIN, 3411

CÓPIA

Processo nº 100065318
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP 12

Folha nº 13. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do EOM.

Do processo 2014-0.101.674-6

Folha de Informação nº 30
em 16/07/2014 (a)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO


Edilaine Cardoso
ATA - RF: 639.917.7.00

Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, relativo ao Projeto de Lei nº 653/13, de autoria do Legislativo, que declara de utilidade pública para fins de desapropriação terreno localizado na Rua Gregório Alegre, 29 - Bairro Jardim Casa Branca par a implantação de Unidade Básica de Saúde

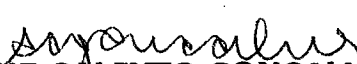
**À
SMS.G/ CHEFIA DE GABINETE
Dra.Cormarie Guimarães Perez**

Atendendo ao solicitado em fls.28, restituímos o presente com cópia da "**Lista de Prioridade de Construção de Unidades Básicas de Saúde que fazem parte do Plano de Metas do Governo**", anexas em fls.29, para prosseguimento.

São Paulo, 16 de julho de 2014.

CLOVIS SILVEIRA JUNIOR
Assessor Técnico - Coordenação Atenção Básica
SMS-G

De acordo:


REJANE CALIXTO GONÇALVES
Coordenadora da Atenção Básica
SMS-G

/ecrs

Folha de informação nº 31.

Do Processo nº 2014-0.101.674-6 em 18.07.2014

a) 
William H. Souza
RF. 729.753

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, relativo ao Projeto de Lei nº 653/13, de autoria do Legislativo, que declara de utilidade pública para fins de desapropriação terreno localizado na Rua Gregório Alegre, 29 Bairro do Jardim Casa Branca, para a implantação de Unidade Básica de Saúde.

À
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

CÓPIA

À vista da manifestação exarada às fls.27, restituímos o presente à V.Sa., com as informações prestadas pela Coordenação da Atenção Básica, juntadas às fls. 29. Assim como, reiteramos pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei em comento.

São Paulo, 18 de julho de 2014.


José de Filippi Junior
Secretário Municipal da Saúde
SMS - G


CARMINE GUIMARÃES PEREZ
Chefe de Gabinete
SMS - G

Redistribuído ao Vereador

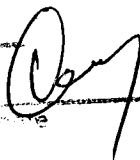
Para relatar,

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e

Indicadores

Em _____

NELO ROSOLFO



✓
3/10

28 ✓
OP 15

01-653/13



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 653/13**

Face ao exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, entendendo que a medida possibilitará a instalação de um equipamento mais adequado às necessidades dos moradores da região, manifesta-se **Favoravelmente** à proposição, nos termos do **Substitutivo** aprovado pela **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 26.08.15

GILSON BARRETO
Presidente

A 10
AURÉLIO MIGUEL

DALTON SILVANO

JULIANA CARDOSO

NELO RODOLFO
Relator

PAULO FRANGE

SOUZA SANTOS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28/08/15

Pág. 94 Col. 4

Conferido _____

Aparecida Ferreira
Assessoria Jurídica

A Comissão de _____

Em 03/09/15

Aparecida Ferreira

RF. 101.075

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 03-09-2015 às 17:00

Ana Lúcia de O. Sousa RF _____

Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12

AO Vereador / A Vereadora

Alexsandro J. Mendes

Para relatar

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 4/9/2015

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assessoria Jurídica

RF. 101.075

Assessoria Jurídica

RF. 101.075

SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 61 do proc.
nº 01-653 de 20 13

Elaine Gonçalves Gavioli
R. 100405

PAR

I 296/2016

PL 653/2013

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 653/2013

De autoria do nobre Vereador Jair Tatto, o Projeto de Lei 653/2013 *declara de utilidade pública o terreno localizado na Rua Gregório Alegre, 29 – altura do nº 1187 da Estrada de Itapeceirica da Serra, no Bairro do Jardim Casa Branca – São Paulo, e dá outras providências.* De acordo com o texto apresentado, o referido terreno será utilizado para a construção da Unidade Básica de Saúde Casa Branca.

Na justificativa apresentada, o proponente destaca que a construção de uma UBS no local supracitado irá diminuir o fluxo de pacientes das outras UBSs, lembra que esta é uma reivindicação antiga dos moradores daquela região, que não contam com este atendimento na região, tendo que fazer grandes deslocamentos a procura de UBSs em outras localidades.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, manifestou-se pela Legalidade, porém apresentou um texto substitutivo com a finalidade de incluir dispositivo do Decreto-Lei Federal 3.365, de 21 de junho de 1941, requisito legal da declaração de desapropriação, além de adequar o texto à melhor técnica de elaboração legislativa.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente solicitou informações ao Poder Executivo, que se manifestou pelo veto total ao projeto através da Secretaria Municipal de Saúde que, pelos seguintes órgãos ou departamentos, destacou:

- Supervisão Técnica de Saúde M'Boi Mirim (folha nº50): informou interesse no terreno a que se refere o Projeto de Lei, destacando que atualmente há a UBS Brasília, que funciona em imóvel alugado e atende uma população de 21.228 habitantes, com 6381 famílias e conta com 06 Equipes da Estratégia da Saúde da Família. Este imóvel *"encontra-se limitado em sua estrutura física, sendo necessária a construção de equipamento mais adequado (...)"*.
- Coordenação da Atenção Básica - SMS-G (folha nº 51): informou que *"não consta da lista de prioridades de construção de UBSs que fazem parte do Plano de Metas do Governo, devendo portanto aguardar novas liberações de verba"*.
- Assessoria Jurídica da SMS.G (Folhas 52-53): sugere veto total ao projeto por motivo de inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.
- Coordenação de Atenção Básica (folhas 55-57): informou a "Lista de Prioridade de Construção de Unidades Básicas de Saúde que fazem parte do Plano de Metas do Governo".

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou parecer favorável ao projeto, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Esta Comissão destaca a importância do projeto para que se viabilizem melhorias nos serviços de saúde para a população da região em questão. O autor destacou que se trata de antiga reivindicação dos moradores e também a Supervisão Técnica de Saúde M'Boi Mirim manifestou interesse no imóvel. Desta forma, quanto aos pontos que devemos analisar, somos de parecer **favorável, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

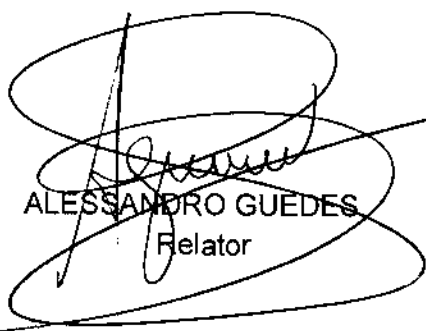


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 653/2013

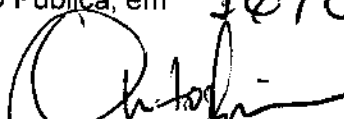
Sala da Comissão de Administração Pública, em

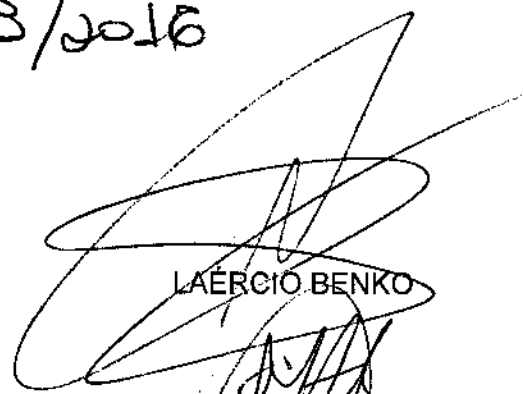
16/03/2016

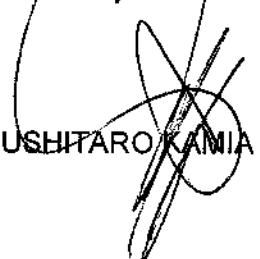

ALESSANDRO GUEDES
Relator

ANDREA MATARAZZO

AURÉLIO MIGUEL


QUITO FORMIGA
Presidente


LAÉRCIO BENKO

MARQUITO

USHITARO KAMIA

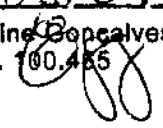
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 22/03/2016

Pág. 84 Col. 34

Conferido


Elaine Gonçalves Gavioli
Secretaria da Comissão
RF - 100.465

A Comissão de Saúde, Promoção Social,
Em 23/03/2016 Trabalho e Mulher
Elaine Gonçalves Gavioli
RF. 100.465 



CÂMARA MUNICIPAL DE
PAULO

PAR

PARECER Nº 1443/2015 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 653/13

Trata-se do Projeto de Lei nº 653/13, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, que declara de utilidade pública o terreno localizado na Rua Gregório Alegre, 29 — altura do nº 1187 da Estrada de Itapequerica da Serra, no Bairro do Jardim Casa Branca — São Paulo, e dá outras providências.

) A propositura busca viabilizar a implantação de uma Unidade Básica de Saúde (UBS) no local.

Segundo o autor, a construção da UBS é uma reivindicação antiga dos moradores da região, que são obrigados a percorrer longas distâncias para serem atendidos em outras UBSs. Argumenta, ainda, que com a implantação da referida, o número de atendimento das demais será reduzido, possibilitando, com isso, atender melhor a população.

) A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** da propositura, aprovando, contudo, **Substitutivo** que visa inserir no texto original dispositivo legal do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 1941, em que o mesmo se fundamenta, uma vez que tal constitui requisito legal da declaração de desapropriação, bem como adequá-lo à melhor técnica de elaboração legislativa.

É importante destacar que a Supervisora de Saúde de M'Boi Mirim entende que a instalação desta UBS trará benefícios para a região. Para tanto, informa que atualmente os moradores são atendidos na UBS Brasília - imóvel alugado, adaptado e com estrutura limitada, incompatível com as necessidades da população local.

01-653/13



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 653/13**

Face ao exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, entendendo que a medida possibilitará a instalação de um equipamento mais adequado às necessidades dos moradores da região, manifesta-se **Favoravelmente** à proposição, nos termos do **Substitutivo** aprovado pela **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 26.08.15

GILSON BARRETO
Presidente

AURÉLIO MIGUEL

DALTON SILVANO

JULIANA CARDOSO

NELO RODOLFO
Relator

PAULO FRANGE

SOUZA SANTOS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 28/08/15

Pág. 94 Col. 4

Conferido

Aparecido Ferreira
RF. 101.075

A Comissão de

Em 03/09/15

Aparecido Ferreira

RF. 101.075

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 03-09-2015 às 17:00

Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora

Alexandro J. Mendes

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 4/9/2015

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias nos
termos do § 3º artigo 63 do RI

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

612.62

22/3/16

SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

296/2016

PL 653/2013

Folha nº 61 do proc.
nº 01-653 de 20 13

Elaine Gonçalves Gavioli

R. 100435

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 653/2013

De autoria do nobre Vereador Jair Tatto, o Projeto de Lei 653/2013 *declara de utilidade pública o terreno localizado na Rua Gregório Alegre, 29 – altura do nº 1187 da Estrada de Itapequerica da Serra, no Bairro do Jardim Casa Branca – São Paulo, e dá outras providências.* De acordo com o texto apresentado, o referido terreno será utilizado para a construção da Unidade Básica de Saúde Casa Branca.

Na justificativa apresentada, o proponente destaca que a construção de uma UBS no local supracitado irá diminuir o fluxo de pacientes das outras UBSs, lembra que esta é uma reivindicação antiga dos moradores daquela região, que não contam com este atendimento na região, tendo que fazer grandes deslocamentos a procura de UBSs em outras localidades.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, manifestou-se pela Legalidade, porém apresentou um texto substitutivo com a finalidade de incluir dispositivo do Decreto-Lei Federal 3.365, de 21 de junho de 1941, requisito legal da declaração de desapropriação, além de adequar o texto à melhor técnica de elaboração legislativa.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente solicitou informações ao Poder Executivo, que se manifestou pelo veto total ao projeto através da Secretaria Municipal de Saúde que, pelos seguintes órgãos ou departamentos, destacou:

- Supervisão Técnica de Saúde M'Boi Mirim (folha nº50): informou interesse no terreno a que se refere o Projeto de Lei, destacando que atualmente há a UBS Brasília, que funciona em imóvel alugado e atende uma população de 21.228 habitantes, com 6381 famílias e conta com 06 Equipes da Estratégia da Saúde da Família. Este imóvel *"encontra-se limitado em sua estrutura física, sendo necessária a construção de equipamento mais adequado (...)".*
- Coordenação da Atenção Básica - SMS-G (folha nº 51): informou que *"não consta da lista de prioridades de construção de UBSs que fazem parte do Plano de Metas do Governo, devendo portanto aguardar novas liberações de verba".*
- Assessoria Jurídica da SMS.G (Folhas 52-53): sugere veto total ao projeto por motivo de inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.
- Coordenação de Atenção Básica (folhas 55-57): informou a *"Lista de Prioridade de Construção de Unidades Básicas de Saúde que fazem parte do Plano de Metas do Governo".*

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou parecer favorável ao projeto, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Esta Comissão destaca a importância do projeto para que se viabilizem melhorias nos serviços de saúde para a população da região em questão. O autor destacou que se trata de antiga reivindicação dos moradores e também a Supervisão Técnica de Saúde M'Boi Mirim manifestou interesse no imóvel. Desta forma, quanto aos pontos que devemos analisar, somos de parecer favorável, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 653/2013

Sala da Comissão de Administração Pública, em

16/03/2016

Folha nº 62 fls. 81
nº 01653 de 2013
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 00485

ALESSANDRO GUEDES
Relator

ANDREA MATARAZZO

AURÉLIO MIGUEL

QUITO FORMIGA
Presidente

LAÉRCIO BENKO

MARQUITO

USHITARO KAMIA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 22/03/2016

Pág. 87 Col. 3ª

Conferido

Elaine Gonçalves Gavioli
S.ª Adjunta da Comissão
RF. 100.485

A Comissão de saúde, Promoção Social,
Em 23/03/2016 Trabalho e Mulher
Elaine Gonçalves Gavioli
RF. 100.485

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 19/04/16 às 17h00

Vilclaus Moreira do Nascimento
RF. 11.281

Ao Vereador LA Vereadores

Ítalo Bezerra

Para ciência,
Sala do Conselho de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 20/06/2016

Obs. O presente documento é de 8 dias, nos
termos do § 1º do art. 63 da Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 83
Forma nº 63
Processo nº 01.653.13
Vilçius Moreira do Nascimento
RF. 11.281-8GP-17

PAR

1469/2016

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 653/2013.**

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Jair Tatto, declara de utilidade pública o terreno localizado na Rua Gregório Alegre, 29 – Altura do N° 1187 da Estrada de Itapeperica da Serra, no Bairro do Jardim Casa Branca – São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade com substitutivo**.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente posicionou-se **favoravelmente à propositura na forma do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se **favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que se deve analisar, entende-se que a matéria está revestida de primordial perspicácia propedêutica, ainda que sejam adstritas ao próprio contexto pragmático da ordem social. Por outro lado, a estática do processo dinâmico se estabelece virtualmente no que tange à territorialidade municipal, daí ser adequada a proposição no sentido da conversão do espaço em pauta em unidade concreta de atenção sanitária.

Portanto **favorável** é o parecer **nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

26/10/16

Aníbal de Freitas

Francisco Chagas

Jamil Murad

Calvo
Presidente

RELCOM
1503/2016

Noemi Nonato

Patricia Bezerra-relatora

Vavá

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 02 / 11 / 2016

Pág. 110 Col. 1ª

Conferido M. Silva

À Comissão de Finanças
Em 02/12/16
Vera Nice Rodrigues Ribeiro
RF. 101.123

Assinada
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Assinada por A Vereador / A Vereadora

Eder Soares

Assinada por Comissão de Finanças e Orçamento

Em 06/12/16

Obriga-se o presente documento a ser arquivado e de acordo com o disposto no art. 3º, inciso III, da Lei nº 11.024/2002.

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

Paulo, 02 / 01 / 2017

Nome Hugo Zanoni Harbs

DE Téc. Administrativo

RF 11.891 SGP-12 117.51

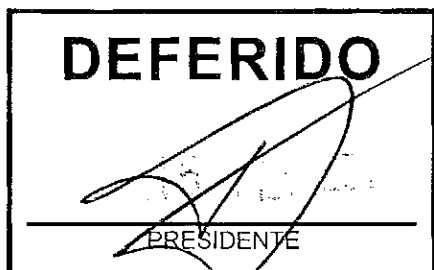
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com (63) fls

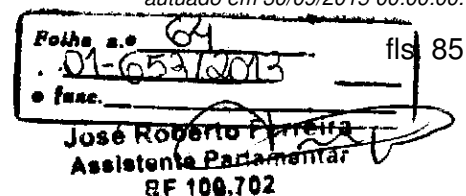
Arquivado em 05/01/2017

O Func.º Renê G. Barreto

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 63 e folha de informação sob nº 65 de 102 fls.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



REQUERIMENTO

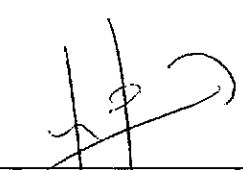
RDS

161/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL 098/01, PL 641/06, PL 127/12, PL 211/12, PL 472/12, PL 524/12, PL 525/12, PL 528/12, PL 535/12, PL 537/12, PL 539/12, PL 540/12, PL 543/12, PL 086/13, PL 088/13, PL 089/1, PL 091/13, PL 135/13, PL 137/13, PL 138/13, PL 141/13, PL 143/13, PL 144/13, PL 145/13, PL 146/13, PL 196/13, PL 265/13, PL 266/13, PL 267/13, PL 366/13, PL 368/13, PL 370/13, PL 423/13, PL 424/13, PL 463/13, PL 474/13, PL 581/13, PL 582/13, PL ~~583/13~~, PL 626/13, PL 627/13, PL 628/13, PL 652/13, PL 653/13, PL ~~640/13~~, PL 901/13, PL 902/13, PL 903/13, PL 904/13, PL 905/13, PL 906/13, PL 907/13, PL 908/13, PL 909/13, PL 911/13, PL 912/13, PL 916/13, PL 133/14, PL 206/14, PL 279/14, PL 436/14, PL 437/14, PL 440/14, PL 518/14, PL 052/15, PL 127/15, PL 183/15, PL 215/15, PL 588/15, PL 590/15, PL 591/15, PL 592/15, PL 593/15, PL 594/13, PL 595/15, PL 596/15, PL 597/15, PL 598/15, PL 600/15, PL 711/15, PL 043/16, PL 061/16, PL 076/16, PL 173/16, PL 205/16, PL 233/16, PL 319/16, PL 320/16, PL 321/16, PL 365/16, PL 366/16, PL 372/16, PL 386/16, PL 434/16, PL 490/16, PL 499/16, PL 527/16, PL 547/16 e PL 575/16, PR 018/15 E PLO 001/13 todos de autoria do **VEREADOR JAIR TATTO**.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2017



Vereador Antônio Donato
Líder do PT

Protocolo Legislativo - 589.22
14:17 15/02/2017 017220

Matéria PL 653/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 65
do processo nº 01-653 de 20.13, 20, 02, 2017 (a)

Jose Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017

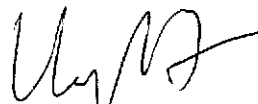

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-161/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20/02, 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:
FIN
02, 03, 17

[Assinatura]
 Antonio Isoldi Caleari
 Supervisor - SGP. 22
 RF 11.300

RECEBIDO
 Comissão de Finanças e Orçamento
 Em 02.03.17 às 16h
 RF

[Assinatura]
 Roberto Cassio Gonçalves
 Operador de Computador
 RF 101.252

Ao Vereador / A Vereadora

[Assinatura]

Para relatar:
 Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
 Em 09, 03, 17

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Cópia em juntada 5, nota data documentais
 e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
 nº 66 a 68 Em 18/05/2017



Processo nº 01-653/13
Carmen Cristina Malavazzi
RE 11.197

PAR

399/2017

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 653/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, visa declarar de utilidade pública o terreno localizado na Rua Gregório Allegri, 29 — altura do nº 1187 da Estrada de Itapequerica da Serra, no Bairro do Jardim Casa Branca —, com fundamento no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para ser desapropriado judicialmente ou mediante acordo, com vistas à construção da UBS Casa Branca.

Apesar das elevadas intenções de seu autor, a propositura não merece prosperar, uma vez que entra em conflito com disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Este dispositivo legal, em seu art. 16, prevê que ação governamental que acarrete aumento de despesa deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. A declaração de utilidade pública em discussão aumenta a despesa pelos gastos de desapropriação do imóvel dela decorrentes, mas não está acompanhada da estimativa e da declaração previstas naquele dispositivo legal, resultando, em caso de aprovação da propositura, em desequilíbrio fiscal para o Município.

Em vista do exposto, **contrário** é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 03/05/2014

Ver. Jair Tatto
Presidente

• Ver. Isac Felix

Ver. Ricardo Nunes
CONVENC

• Ver. Atilio Francisco

• Ver. Ota

Ver. Rodrigo Goulart

• Ver. Aurélio Nomura
Autor

• Ver. Reginaldo Tripoli

• Ver. Soninha Francine

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 18 / 05 / 2014
Pág. 41 Col. 12
Conferido

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12



Folha nº	64	do
Processo nº	01-653/13	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF 11.197		

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE FINANÇAS E**
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 653/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, visa declarar de utilidade pública o terreno localizado na Rua Gregório Allegri, 29 — altura do nº 1187 da Estrada de Itapequerica da Serra, no Bairro do Jardim Casa Branca —, com fundamento no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para ser desapropriado judicialmente ou mediante acordo, com vistas à construção da UBS Casa Branca.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo que visa inserir no texto original dispositivo legal do Decreto-Lei Federal nº 3.365, que é fundamento legal da declaração de desapropriação, bem como adequar o texto à melhor técnica de elaboração legislativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Todavia, visando corrigir erro de grafia no nome da rua onde se localiza o terreno, apresenta-se o seguinte substitutivo, que acolhe o texto do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa:

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO**
DE LEI Nº 0653/13

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação terreno localizado na Rua Gregório Allegri, nº 29, altura do nº 1187 da Estrada de Itapequerica da Serra, no Bairro do Jardim Casa Branca, para a implantação de Unidade Básica de Saúde – UBS Casa Branca, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, com fundamento nas alíneas “g” e “m”, do art. 5º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para ser desapropriado judicialmente ou adquirido mediante acordo, terreno localizado na Rua Gregório Allegri, nº 29, altura do nº 1187 da Estrada de Itapequerica da Serra, no Bairro do Jardim Casa Branca, para a implantação de Unidade Básica de Saúde – UBS Casa Branca.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

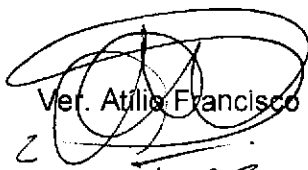


Folha nº	68	do
Processo nº	01-653/13	
Carimbo	Cristina Malavazzi	
RE	11.197	

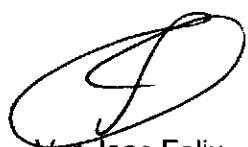
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando pelo prazo de 5 (cinco) anos, revogadas as disposições em contrário.

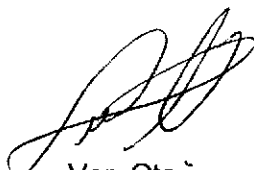
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 03/05/2014

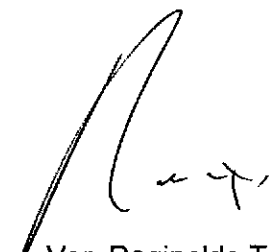

Ver. Jair Tatto
Presidente


Ver. Atilio Francisco

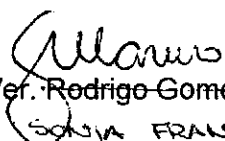

Ver. Aurélio Nomura

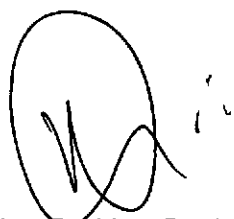

Ver. Isac Felix


Ver. Otávio


Ver. Reginaldo Tripoli


Ver. Ricardo Nunes


Ver. Rodrigo Gomes


Ver. Rodrigo Goulart
Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 18 / 05 / 2014

Pág. 21 Col. 12

Conferido

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

À SGP 12

São Paulo 18 / 05 / 2014

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12